



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1423

Vitória-ES, quinta-feira, 8 de agosto de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*
Sérgio Manoel Nader Borges
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação TCE-ES



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência 2

Atos do Plenário 3


Pautas das Sessões - Plenário..... 3

Outras Decisões - Plenário 6

Atos dos Relatores24



Estão abertas para consulta pública alterações em normativos do Tribunal de Contas do Estado (TCE-ES). Os interessados têm até o dia 22 de agosto para apresentar sugestões por meio de formulário, disponível no portal da Corte.

 Saiba mais em: www.tce.es.gov.br



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 14504/2019-8

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 14504/2019-8 **RATIFICOU** a contratação da entidade **Associação Capixaba dos Institutos de Previdência - ACIP**, referente participação dos servidores desta Corte de Contas:, em evento externo intitulado: **“XIII Seminário Capixaba de Previdência”**, a ser realizado nos dias 08 e 09 de agosto do corrente ano, Domingos Martins/ES, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art.13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Vitória, 02 de agosto de 2019

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

O TCE-ES lançou a Carta de Serviços ao Usuário. A publicação visa informar ao cidadão sobre os serviços prestados pelo Tribunal, contendo requisitos, formas de acesso, canais de atendimento, previsão de tempo de espera, além de oferecer informações gerais sobre a Corte de Contas capixaba.

CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO

Saiba mais em: www.tce.es.gov.br

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges
 Rodrigo Coelho do Carmo
 Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas
 Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO
TERÇA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2019 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 06012/2018-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apensos: 07105/2018-8

Representante: Unidade Técnica do TCEES (SecexPrevidencia)

Responsável: **ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES, ANCKIMAR PRATISSOLLI**

Processo: 06014/2018-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Unidade Técnica do TCEES (SecexPrevidencia)

Responsável: **LUCIANO DE PAIVA ALVES, THIAGO PECANHA LOPES**

Terceiro interessado: ORLANDO BERGAMINI JUNIOR, WILSON MARQUES PAZ

Processo: 09173/2019-6

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Controle e Transparência

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador Exercício: 2018

Interessado: EDMAR MOREIRA CAMATA

Responsável: **MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA**

Processo: 10164/2019-1

Unidade gestora: Secretaria da Casa Militar

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador Exercício: 2018

Interessado: JOCARLY MARTINS DE AGUIAR JUNIOR

Responsável: **DALTRO ANTONIO FERRARI JUNIOR**

Total: 4 processos

CONSELHEIRO

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 01277/2011-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
 Exercício: 2010
 Apensos: 08728/2010-1
 Interessado: PREFEITURA SERRA

Responsável: ALDAIR CELESTINO XAVIER DE SOUZA, ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES, ANNELICE APARECIDA GOMES NUNES DO ROSARIO, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL, EDUARDO BERGANTINI CASTIGLIONI, EDUARDO DALLA BERNARDINA, ESTEVAO GONCALVES, FABRICIO TOSCANO, IMPACTO MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA [MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)], JOEL LYRIO JUNIOR, JULIA PAULA DE QUEIROZ REZENDE, LEONARDO BIS DOS SANTOS, MALFIZA SOARES DE PAULA, MARCELO OTONE AGUIAR, MARCOS ANTONIO TELES GONCALVES, MARIA DE NAZARETH MOTTA LIBERATO, NAZARET PIMENTEL, NEUZA NUNES DIAS, OSMAR ALVES NASCIMENTO, ROSANA CARLOS RIBEIRO VICENTE, SILVANI ALVES PEREIRA

Total: 1 processo

CONSELHEIRO

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 04758/2015-6

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Esportes e Lazer
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2014
Responsável: LILIAN SIQUEIRA DA COSTA SCHMIDT, VANDERSON ALONSO LEITE

Processo: 06143/2018-1

Unidade gestora: Companhia Espírito Santense de Saneamento
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Representante: KARISTEN COMERCIO E SERVICOS MECANICOS E ELETRICOS LTDA [ERICA VERISSIMO ESPINDULA (OAB: 23349-ES), GABRIELA VERISSIMO ESPINDULA (OAB: 23350-ES), VANIA VERISSIMO ESPINDULA (OAB: 107538-MG, OAB: 30686-ES)]
Responsável: AMADEU ZONZINI WETLER

Processo: 00532/2019-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Colatina
 Classificação: Consulta
Consulente: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Colatina, SÉRGIO MENEGUELLI)

Total: 3 processos

CONSELHEIRO

RODRIGO COELHO DO CARMO

Processo: 05487/2015-6

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
 Exercício: 2014
 Interessado: FUNDO ESTADUAL SAUDE , JOSE RENATO CASAGRANDE

Responsável: NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Processo: 09171/2019-7

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Governo
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2018
 Interessado: TYAGO RIBEIRO HOFFMANN
Responsável: ANGELA MARIA SOARES SILVARES

Total: 2 processos

CONSELHEIRO

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Processo: 08755/2017-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 08756/2017-1, 11049/2014-5

Interessado: IVETE BATISTA DA SILVA, MARIA DA PENHA SILVA LOUBACK [Edson Marcos Ferreira Pratti Júnior], ROBERTINO BATISTA DA SILVA [ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES (OAB: 17274-ES, OAB: 151947-RJ), ROBERTINO BATISTA DA SILVA JUNIOR (OAB: 22502-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES)], THIAGO BONATO CARVALHIDO

Recorrente: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES [CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)]

Processo: 02322/2018-8

Unidade gestora: Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 05997/2017-1, 02961/2008-7

Interessado: DIOGGO BORTOLINI VIGANOR, ROSALIA APARECIDA DE CASTRO NETO

Recorrente: HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA [LEONARDO NEVES CORTELETTI (OAB: 20319-ES)]

Processo: 07507/2018-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Valério

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 05049/2016-8, 04462/2015-4, 04456/2015-

9

Interessado: LUIZMAR MIELKE

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Processo: 09010/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 11523/2015-2, 11493/2015-5, 00072/2014-1, 09154/2013-4, 08815/2013-1, 08093/2013-1, 07301/2013-4, 07297/2013-1

Interessado: ALVES EMPREENDIMENTOS LTDA [FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES), THIAGO REINA MANHAES ALVES], EDUARDO CAVALCANTE GONCALVES, ELENISA LEAL FERREIRA [FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES)], FERNANDA PINHEIRO DA SILVA [FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES)], FLAVIO AYUB FERNANDES, JOAO GOMES DA ROCHA, JOSE GERALDO OLIVEIRA [FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES)], JOSUE BATISTA DA SILVA, LB MUSIC GRAVACAO, EDICAO E PRODUCAO MUSICAL EIRELI, LEONARDO PAIVA ALVES [FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES)], LIDIANE RIBEIRO DOS SANTOS MARAFONI [FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES)], LUCIANO DE PAIVA ALVES [FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES)], NORMA AYUB ALVES, RIVONE FRANCISCO RORIZ [MUNIR ABUD DE OLIVEIRA (OAB: 16634-ES), MUNIR ABUD DE OLIVEIRA (OAB: 16634-ES)], RONILDO HILARIO GOMES [FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-

ES)], RUBENS GOMES VIEIRA, SANDRA PECANHA DE ALMEIDA, TONY ANGELO XAVIER LANGA, VIVIANE DA ROCHA PECANHA [BRINY ROCHA (OAB: 29039-ES), CECILIA CHAVES BARBOZA DA SILVA (OAB: 20641-ES), EDUARDO LOVATTI (OAB: 22626-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES)]

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Processo: 00670/2019-1

Unidade gestora: Departamento Estadual de Trânsito

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: Gestor da UG (Departamento Estadual de Trânsito, JOSÉ RICARDO SOARES DA SILVA - CORREGEDOR DO DETRAN/ES)

Total: 5 processos

Total geral: 15 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:

Dia 27 de Agosto de 2019 - Terça-Feira.

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 01898/2019-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09107/2019-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização – Representação

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: JOAO CLEBER BIANCHI, GUERINO LUIZ ZANON, KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX

Representante: ORBIS AMBIENTAL S.A.

Procurador: NEIBER RODRIGUES DA SILVA (CPF: 729.048.286-72)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LINHARES – EDITAL DE CONCORRÊNCIA 10/2019 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA, REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO – NOTIFICAÇÃO E OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela pessoa jurídica Orbis Ambiental S.A. da Prefeitura Municipal de Linhares, em razão de supostas irregularidades constantes no Edital de Concorrência 10/2019, que visa à contratação de empresa especializada na execução dos serviços de transporte e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU.

Segundo consta no referido edital de Pregão Eletrônico 19/2008, a abertura da licitação estava inicialmente prevista para ocorrer às 13h do dia 28/06/2018, Resposta de Comunicação 00672/2019-3 (peça 12).

Encaminhados os autos a este gabinete, conheci a Representação em 31/05/2019, por meio da Decisão Monocrática 00469/2019-4 (peça 05), bem como decidi pela notificação dos agentes responsáveis, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifestassem sobre os indícios de irregularidades identificados.

Devidamente notificados, foram encaminhados aos autos a Defesa/Justificativa 00660/2019-1 (peça 13) e peças complementares que se fazem seguir (peças 14-20).

Em 17/06/2019, ou seja, antes da data prevista para a abertura do certame, a administração informou a esta Corte de Contas que decidiu pela suspensão *sine die*, da concorrência 10/2019, a fim de que fossem procedidas retificações e adequações no edital, nos termos da Resposta de Comunicação 00702/2019-1 (peça 23). Na oportunidade, solicitou também a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Em seguida, o processo foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente

(Secex-Engenharia), tendo a área técnica, nos termos da Manifestação Técnica 10221/2019-1 (peça 23), concluído pela procedência parcial do pedido do Representante, opinando pelo deferimento da medida cautelar, para suspensão do procedimento licitatório até a ulterior decisão desta Corte de Contas, bem como pela notificação dos responsáveis no prazo de 10 (dez) dias para se pronunciarem nos autos.

Em seguida, vieram os autos, novamente, para este Gabinete, para análise.

II FUNDAMENTOS

II.1 MÉRITO

Trata-se de licitação para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos – RSU. O valor total estimado da licitação é de R\$ 6.836.455,20 (seis milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

Segundo relata a empresa Representante, o Edital de Concorrência 10/2019 apresenta supostas irregularidades que se relacionam com os seguintes pontos:

- Qualificação Técnica - Item 7.5;
- Proposta de Preço - Item 11.2.b.2.1 e 12.3.a.6;
- Critério de Desempate - Item 12.3.b.2 e b.3;
- Procedimento arbitrário de aplicação de multas, sem direito à ampla defesa e contraditório - Item 24.4 e item 9.2 da Minuta de Contrato (Anexo II);
- Descumprimento da Portaria Conjunta nº 02/2012 - Licitação da Destinação Final, conjuntamente com os serviços de transporte.

II.1.1 Qualificação Técnica - item 7.5 (Item 2 da petição inicial e 2.1 da Manifestação Técnica)

Acerca da qualificação técnica, o representante entendeu pela irregularidade de se exigir, apenas, licença ambiental às empresas licitantes. Aduz que a regra prevista no art. 30, da Lei de Licitações, visa a garantir que as licitantes concorrentes comprovem ter experiência na execução de determinado serviço, de forma que sua ausência no edital poderá comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Instado a se manifestar nos autos, os responsáveis alegaram que a administração optou, dentro de seu poder discricionário, por exigir apenas a licença ambiental, com vistas a não reduzir o universo de licitantes, tendo em vista a baixa complexidade dos serviços e a baixa concorrência reconhecida dos serviços de Segregação da Destinação Final dos Resíduos.

Entendeu a equipe técnica que as demais exigências de qualificação técnica não são obrigatórias e que a decisão tomada não é ilegal, cabendo, no entanto, à administração adotar as cautelas devidas para a execução do objeto, sem que haja a inibição da participação de potenciais licitantes ou da competitividade do certame.

Acerca do tema, passo a narrar o entendimento da área técnica, o qual corroboro e adoto como parte integrante deste voto:

2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 7.5

[...]

Do exposto, observa-se que os responsáveis afirmam que a Administração, no exercício do seu poder discricionário, optou por exigir como requisito de qualificação técnica somente a apresentação de licença

ambiental (operação), de maneira a não reduzir o universo de licitantes.

A exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, prevista no inciso II do *caput* do art. 30 da Lei 8.666/1993, de fato, não é obrigatória. No entanto, cabe à Administração se cercar das cautelas necessárias, principalmente quando o objeto contempla atividades com riscos ambientais.

Se por um lado a Administração deve adotar as cautelas necessárias à execução do objeto, dentre as quais a exigência de demonstração da qualificação técnica dos licitantes, por outro lado, quaisquer exigências excessivas podem ser entendidas como intenção de inibir a participação de potenciais licitantes, em prejuízo ao caráter competitivo da licitação e à seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, no qual a Administração entende que pela complexidade do objeto é suficiente a exigência de licença ambiental, não se pode afirmar que a decisão de não exigir outros documentos para qualificação técnica é ilegal. Portanto, a partir de uma breve análise, não se verifica irregularidade em relação ao ponto representado.

Face ao exposto, entendo pela improcedência do referido item, tendo em vista não haver irregularidade.

II.1.2 Proposta de preço – Itens 11.2.b.2.1 e 12.3.a.6 (Item 3 da Petição Inicial 00250/2019-6 e 2.2 da Manifestação Técnica 10221/2019-1).

A representante entendeu como irregular a aceitabilidade de preços unitários no edital. Alega que

os valores precisam ser enxergados como referenciais e não limitadores, na medida em que se prestam a limitar o valor total do orçamento e jamais na análise individualizada de cada serviço. Assim, entende que a planilha com detalhamento dos custos tem importância dentro do contexto de avaliação da proposta e da análise de sua exequibilidade, mas não poderá ser utilizada como instrumento de desclassificação da proposta.

Em sede de justificativas, os agentes responsáveis alegaram que o inciso X, do art. 40 da Lei Geral de Licitações e Contratos prevê de forma expressa que o edital conterà, obrigatoriamente “o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos.

Apresenta entendimento da Súmula nº. 259, do TCU e Acórdão 1695/2018-Plenário TCU, concluindo que agiu no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº. 8.666/93, tendo adequado o edital às recomendações das Cortes de Contas.

Da análise da suposta irregularidade, entendeu a equipe técnica que o critério de aceitabilidade dos preços unitários não está adstrito à fase de habilitação, sendo também importante para dificultar a ocorrência do “jogo de planilha” e do “jogo de cronograma” na fase de execução do objeto contratado, evitando possível disparidade exagerada entre os preços unitários e global.

Adiante, o entendimento apresentado pela área técnica, o qual acompanho integralmente:

2.2 PROPOSTA DE PREÇO - ITEM 11.2.b.2.1 E 12.3.a.6

[...]

Da análise da suposta irregularidade relacionada com a inclusão de critério de aceitabilidade de preços unitários no edital, constata-se que não merecem prosperar as alegações do representante.

Cabe destacar que a relevância de estabelecer o critério de aceitabilidade de preços unitários não está adstrita à fase de licitação, sendo também importante para dificultar a ocorrência do “jogo de planilha” e do “jogo de cronograma” na fase de execução do objeto contratado.

No “jogo de planilha”, determinados itens são contratados com sobrepreço e outros com significativos descontos, fazendo com que o preço global da obra/serviços seja compatível com o de mercado. Ao longo da execução contratual os itens com sobrepreço têm os seus quantitativos aumentados por meio de aditivos, podendo haver também, o decréscimo e até a supressão dos quantitativos dos itens que tiveram descontos expressivos na licitação. O resultado é o desequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em favor da Administração.

O sobrepreço em determinados itens também pode propiciar o chamado “jogo de cronograma”, no qual o licitante apresenta preços superiores aos de mercado para os serviços a serem executados no início do contrato, compensados por reduções significativas nos preços dos serviços a serem executados no final, mantendo o valor global dentro do valor de mercado. Após realizar os serviços iniciais com preços vantajosos, o contratado apresenta pleitos de reequilíbrio para aumentar os preços dos serviços restantes, podendo, até mesmo, abandonar a execução do objeto, causando grandes transtornos para a Administração.

Assim, a falta de critério de aceitabilidade de preços unitários permite que propostas com sobrepreço em alguns serviços não sejam desclassificadas do certame, podendo haver disparidade exagerada entre os preços unitários e global, de sorte que uma proposta aparentemente vantajosa poderá se tornar desfavorável à Administração se ocorrerem alterações nos quantitativos de serviços. Dessa forma, para inibir a ocorrência do “jogo de planilha” e do “jogo de cronograma”, o edital deve especificar o critério de aceitabilidade de preços unitários.

Acerca deste tema, o TCU já tem entendimento consolidado pela Súmula nº 259/2010, mencionada pelos responsáveis, que dispõe que “nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”.

Ante o exposto, verifica-se que não assiste razão ao representante.

Sendo assim, entendo que não assiste razão ao representante e voto pela improcedência do referido item.

II.1.3 Critério de desempate – item 12.3.b.2 e b.3 (Item 4 da Petição Inicial 00250/2019-6 e Item 2.3 da Manifestação Técnica 10221/2019-1).

O representante aponta como irregular a regra estabelecida no subitem 12.3, alíneas b.2 e b.3, do edital, os quais estabelecem, como critério de desempate (em caso de empate entre propostas, empatadas na faixa de 10% sobre o valor cotado pela primeira colocada), a decisão por sorteio, a ser realizado em reunião, onde

todos os licitantes serão convocados, em detrimento da escolha da proposta que apresentava o preço mais baixo.

Acerca deste item, verifico que os agentes responsáveis reconheceram que “houve um equívoco” na redação do item 12.3.b.2 e afirmam que a redação será alterada, razão pela qual, e assim como fora concluído pela equipe técnica, entendo que merecem prosperar as alegações do representante quanto a este item.

Por todo o exposto, entendo que prospera as alegações do representante quanto à presente irregularidade.

II.1.4 Procedimento arbitrário de aplicação de multas, sem direito à ampla defesa e contraditório – item 24.4 e item 9.2 da minuta de contrato (anexo II) (Item 5 da Petição Inicial 00250/2019-6 e Item 2.4 da Manifestação Técnica 10221/2019-1).

Segundo o representante, o edital de licitação 10/2019 e seu Anexo II (minuta de contrato), estabelece a aplicação de multas sem direito à ampla defesa e contraditório. Isto porque o item 24.4 prevê que as multas serão descontadas de imediato, do pagamento devido à empresa, ou cobradas judicialmente, se for o caso.

Assim, o peticionante se insurge contra a regra, alegando que “seja qual for o suposto descumprimento contratual identificado pela fiscalização do Contrato, obrigatoriamente deverá conferir à Contratada a oportunidade de se defender ou justificar os atos praticados”.

Sem embargo, e em que pese a aparente ilegalidade observada, prosseguindo a leitura do instrumento convocatório relativo às sanções previstas, observa-se

que a redação constante no subitem 24.10 do edital 10/2009 e na cláusula 9.7 da minuta de contrato prevê a fase de contraditório e de ampla defesa na aplicação de multa, de forma que a hipótese de supressão desta garantia, cogitada inicialmente, não se configurou nos autos, conforme se vê adiante:

24.10 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

Nesse sentido é o entendimento da área técnica, o qual corroboro integralmente:

2.4 PROCEDIMENTO ARBITRÁRIO DE APLICAÇÃO DE MULTAS, SEM DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – ITEM 24.4 E ITEM 9.2 DA MINUTA DE CONTRATO (ANEXO II)

[...]

Da análise das alegações do representante e dos esclarecimentos dos responsáveis, bem como do texto do instrumento convocatório, constata-se que, a princípio, a redação do subitem 24.4 do edital e subitem 9.2 da minuta de contrato parece arbitrária, no entanto, prosseguindo a leitura do texto relativo às sanções previstas, observa-se a redação citada pelos responsáveis e, ainda, a reproduzida a seguir, constante no subitem 24.10 do edital e 9.7 da minuta de contrato:

24.10 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

Haja vista a previsão no edital para o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação à aplicação de multas, verifica-se que não merecem prosperar as alegações do representante.

Sendo assim, não merecem prosperar as alegações do representante.

II.1.5 Descumprimento da portaria conjunta nº 02/2012 – licitação da destinação final conjuntamente com os serviços de transporte (Item 6 da Petição Inicial 00250/2019-6 e Item 2.5 da Manifestação Técnica 10221/2019-1).

O representante apontou como irregular a licitação do serviço de destinação final em conjunto com o de transporte de resíduos sólidos urbanos.

Alega que a portaria conjunta, no item 2, segregou algumas atividades, por entender que seria mais atrativo ao mercado e possibilitaria uma gama maior de concorrentes, nos certames licitatórios. Ressalta que existe baixa concorrência/poucas empresas habilitadas para a execução dos serviços de destinação final possui no mercado, ao contrário do serviço de transporte, no qual há elevado número de concorrentes.

Em síntese, a representante demonstra forte risco de iminente dano ao erário, com a presença de indicativos que podem impactar diretamente na competitividade do certame, restringindo a participação a poucos interessados e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em sede de justificativas, alegaram os responsáveis que o transporte contido no objeto se refere ao transporte entre a estação de transbordo e o aterro devidamente licenciado, não sendo o mesmo tipo de transporte

previsto na Portaria (serviços de coleta e transporte de resíduos ou os serviços de varrição e limpeza de logradouros públicos).

Ressaltam que, como o aterro mais próximo está localizado a aproximadamente 56 km (cinquenta e seis quilômetros) o único modelo viável é a previsão de duas etapas de transporte: Coleta e transporte a uma estação intermediária de transbordo e transporte em caminhões de grande porte da estação de transbordo ao local de destinação final (aterro sanitário).

Assim, a Administração Municipal separou os serviços de transporte em caminhões de grande porte da estação de transbordo ao local de destinação final (aterro sanitário) - objeto da concorrência nº. 010/2019 - dos serviços de varrição e coleta até a unidade de transbordo - objeto da concorrência nº. 012/2019.

Por fim, informa que em momento algum houve a junção no objeto do certame com outros serviços relacionados à limpeza pública urbana, tais como varrição e coleta, serviços estes que não fazem escopo dos serviços de destinação, que se refere a destinação final de resíduos.

De posse das informações dispostas nos autos pelo representante, bem como pelos agentes municipais responsáveis, concluiu a equipe técnica pela manutenção deste item, por entender necessário o desenvolvimento de estudo que comprove a vantajosidade do modelo de contratação conjunta dos referidos serviços, nos exatos termos dispostos adiante, os quais corroboro e passo a adotar como parte integrante deste voto:

2.5 DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2012 – LICITAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL CONJUNTAMENTE COM OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

[...]

Quanto ao que foi apontado pelo representante, faz-se necessário esclarecer que no Município de Linhares a execução dos serviços ocorrerá com duas etapas de transporte, como mostrado na figura a seguir:

Existem, portanto, dois serviços de transporte distintos a serem prestados no Município de Linhares: o primeiro, realizado por caminhões coletores até a estação de transbordo, o qual está sendo licitado em conjunto com a coleta e outros serviços de limpeza pública por meio da Concorrência 12/2019; e o segundo, o qual será realizado por caminhões de grande porte da estação de transbordo até o aterro sanitário, licitado em conjunto com a destinação final por meio da Concorrência 10/2019.

Os responsáveis argumentam que, ao contrário do que alega o representante, não há ilegalidade em licitar a segunda etapa de transporte em conjunto com a destinação final. Para fundamentar tal entendimento, a Administração Municipal valeu-se das orientações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul na publicação “Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Projeto, Contratação e Fiscalização” (1ª Edição, 2017) para a definição do escopo do objeto licitado.

Em consulta à mencionada publicação, observou-se que há o entendimento, transcrito a seguir, de que pode ser realizada licitação única para a contratação dos serviços de transporte e destinação final, desde que comprovada a vantagem econômica dessa escolha:

2.1.4. DESTINAÇÃO FINAL

[...]

A contratação dos serviços de transporte e destino final poderá também ser realizada em um único lote; neste caso, necessariamente, por licitação, quando comprovada a vantagem econômica para a administração da aglutinação destes dois serviços. Nesse caso, o Município contrata os dois serviços com o transportador que, por sua vez, firmará contrato com a empresa proprietária do aterro sanitário.

[...]

Portanto, a destinação final em aterro sanitário pode ou não ser contratada em separado, conforme as peculiaridades locais. Da mesma forma, o transporte da estação de transbordo até o aterro sanitário é serviço que pode ser contratado em licitação distinta, de modo a aumentar o rol de competidores habilitados. Quanto à contratação desse serviço em conjunto com a destinação final, cabe à Administração Municipal de Linhares comprovar a vantagem econômica da aglutinação desses dois serviços.

Vale ressaltar que o parcelamento do objeto é regra, dividindo-o em contratações que permitam atrair maior quantidade de competidores habilitados em cada especialidade a prestar o serviço. Dessa forma, os casos de aglutinação do objeto devem ser devidamente justificados por meio de estudo que indique que essa é a solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos públicos.

Assim, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta 2/2012, a segregação da destinação final visa contratar, em separado, item de serviço de baixa concorrência, dos demais itens de serviços que compõem a limpeza urbana.

Os responsáveis argumentam que todos os custos com o transporte estarão a cargo da empresa detentora do aterro sanitário. Ou seja, o entendimento dos responsáveis é de que os potenciais licitantes são as empresas que possuem aterro sanitário, as quais deverão oferecer proposta para os serviços de transporte e de destinação final. Tal entendimento, de limitar o rol de interessados a tais empresas, vai de encontro ao que dispõe a Portaria Conjunta 2/2012, uma vez que licitar o serviço de transporte em separado atrairia empresas especializadas nesse ramo e aumentaria a competitividade.

Uma informação que merece destaque é a que consta no item 1.1 do Projeto Básico, a qual ressalta que a Prefeitura arcará com as despesas do transporte até a distância máxima de 120 Km, e “caso a contratada opte por utilizar outra unidade de destinação, em distância superior, esta arcará às suas expensas, com os custos decorrentes da quilometragem adicional”. Verifica-se, portanto, que a licitação se torna pouco atrativa para as empresas que possuem aterro sanitário a uma distância superior a 120 Km.

Ademais, a empresa que possui aterro sanitário pode não ter interesse em prestar o serviço de transporte. A título de exemplo, vale mencionar que para a elaboração da planilha orçamentária da licitação foi solicitada cotação de preços para os serviços de transporte e destinação final a 6 (seis) empresas. Das que responderam à solicitação, 2 (duas) possuem aterro sanitário, sendo que, dessas duas, nenhuma ofereceu cotação para o serviço de transporte.

Nesse caso, uma das opções seria a subcontratação de empresa para executar o serviço de transporte.

Importante salientar que o item 22.1 do edital prevê a possibilidade de subcontratação de no máximo 30% do contrato. No entanto, com base na planilha orçamentária, reproduzida a seguir, o item correspondente ao serviço de transbordo e transporte corresponde a 51,89% do valor total, não se vislumbrando, portanto, a subcontratação da totalidade desse item pela empresa detentora de aterro sanitário.

Outro ponto que merece destaque é a forma de obtenção do preço do serviço de transporte, o qual foi definido a partir do fornecimento de uma única cotação de preço.

O preço do serviço de transporte deve ser obtido a partir de composição de custos, de forma a aumentar a precisão do orçamento. Inclusive a publicação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mencionada pelos responsáveis, apresenta um roteiro para o cálculo dos custos de veículos de coleta, o qual pode ser adaptado para os veículos de grande porte.

Verifica-se, portanto, que o orçamento utilizado para realizar a licitação não possui nível de precisão adequado, conforme determina a Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, II.

Ante o exposto, contata-se que **a escolha de licitar em conjunto os serviços de transporte da estação de transbordo até o aterro sanitário e de destinação final carece de estudo que comprove a vantagem econômica da aglutinação desses dois serviços. Nesse sentido, verifica-se, a partir de uma análise preliminar, que merecem prosperar as alegações do representante.** (g.n.)

Por todo o exposto, entendo que prospera as alegações

o representante.

II.2 DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

Passando à análise do pleito quanto à suspensão cautelar do procedimento licitatório Edital de Concorrência 10/2019, vislumbro, em juízo de cognição sumária, a convergência dos requisitos ensejadores de seu deferimento.

Há verossimilhança dos indícios de irregularidades indicados pela Secretaria de Engenharia nesta representação, especialmente quanto à possibilidade de que a contratação conjunta dos serviços de transporte e de destinação final de resíduos se mostre antieconômica à administração pública.

Trata-se de questão que impacta diretamente na competitividade do certame, uma vez que pode restringir a participação a poucos interessados e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se, portanto, o fundado receio de grave ofensa ao interesse público.

Com efeito, a alta probabilidade de configuração de dano ao erário, pela falta de estudo que comprove a vantagem econômica à Municipalidade, pelos próprios fundamentos invocados nestes autos, revelam a “fumaça do bom direito”.

Noutro giro, vejo que o procedimento teve sua sessão de abertura suspensa sem a fixação de uma data futura, a fim de que fossem procedidas retificações e adequações no edital, nos termos da Resposta de Comunicação 00702/2019-1 (peça 23). Não obstante, uma nova designação para a abertura do procedimento, que poderá ser realizada a qualquer momento por parte da Municipalidade, o que denota a presença do

“perigo da demora”.

Por fim, ressalto que o executivo municipal não possui contratação definitiva para realização dos serviços transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos desde 2015, sendo estes serviços executados, desde então, por meio contratações emergenciais, de forma que a concessão da cautelar não incidirá na possibilidade de “perigo da demora inverso”.

Nessa vertente é o entendimento da área técnica, o qual corroboro e passo a adotar como parte integrante deste voto:

3 DA MEDIDA CAUTELAR

[...]

São pressupostos essenciais para a concessão de medida cautelar o fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Do exame da representação, na qual foram apontadas supostas irregularidades no Edital de Concorrência 10/2019, constata-se, a partir de uma breve análise, que merecem prosperar, em parte, as alegações do representante.

Importa salientar que apesar dos serviços objeto da Concorrência 10/2019 estarem sendo prestados por meio de contrato emergencial, situação que não é a mais apropriada para a Administração, não se vislumbra a continuidade da licitação sem que haja estudo que comprove a vantagem econômica de se contratarem conjunto os serviços de transporte e de destinação final. Trata-se de questão que impacta diretamente na competitividade do certame, uma vez que pode restringir a participação a pouco interessados

e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa. **Verifica-se, portanto, o fundado receio de grave ofensa ao interesse público.**

Salienta-se, ainda, que apesar da licitação ter sido suspensa pela Administração Municipal de Linhares no dia 13/6/2019, “tendo em vista a necessidade de adequações no Edital”, a suspensão foi um ato de iniciativa daquela Administração. Nesse contexto, observa-se o periculum in mora, consubstanciado no fato de que o procedimento licitatório pode ser retomado a qualquer momento.

Assim, diante da análise da situação concreta, entende-se que atenderia melhor ao interesse público o deferimento do pedido de cautelar, uma vez verificados os pressupostos essenciais para a sua concessão. (g.n.)

Por todo o exposto, e nos termos dispostos nestes autos, defiro a medida cautelar, suscitada pelo Representante.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho o entendimento técnico e **VOTO** no sentido de que a o Plenário aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEFERIR MEDIDA CAUTELAR pretendida, por estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do artigo 124 da Lei Complementar 621/2012, determinando ao senhor João Cleber Bianchi (Secretário de Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e a senhora Kátia Cilene dos Santos Félix (Pregoeira Municipal):

1.1.1. A imediata **SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** relativo à concorrência 10/2019, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, abstendo-se de dar seguimento ao certame após sua notificação, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 211, 376 e seguintes e 391, do Regimento Interno desta Corte e, determinando, ainda:

1.1.2. A **PUBLICAÇÃO** do extrato, na imprensa oficial, quanto ao teor da decisão, comunicando as providências adotadas ao TCEES, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 307, § 4º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), sob pena de aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 135, IV, da Lei Complementar 621/2012;

1.1.3. A **NOTIFICAÇÃO** dos senhores João Cleber Bianchi (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e Kátia Cilene dos Santos Félix (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), para que se pronunciem no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, podendo apresentar documentos informações complementares e que entender relevantes à instrução processual, nos termos do § 3º do art. 307 do RITCEES;

1.3. Dar **CIÊNCIA** ao prefeito municipal, senhor Guerrino Zanon e ao servidor responsável pelo controle interno

do teor desta decisão, a fim de que sejam adotadas as providências que entenderem necessárias;

1.4. Por fim, que seja dada **CIÊNCIA** desta decisão ao Representante, desta representação.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/08/2019 – 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

Decisão 01936/2019-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04876/2018-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização – Representação

UG: SECTI - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA –SECONT

Terceiro interessado: CAMILA DALLA BRANDAO, MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

REPRESENTAÇÃO – DEFERIR A PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS – NOTIFICAR O INTERESSADO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, autuada por força do **Acórdão TC 1318/2017-6 – Plenário**, constante do Processo TC nº 8699/2015, com o objetivo de apurar possível realização de despesa sem prévio empenho pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional - SECTI, no exercício de 2014, tendo como representante a Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT.

Registre-se, que a **Decisão Plenária 00557/2019-6**, determinou ao Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT, que após a conclusão dos procedimentos administrativos, encaminhasse os seus resultados, com as respectivas medidas adotadas, a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias.

Frisa-se que, em 05/08/2019, por meio do Protocolo 11263/2019-6 (evento 292), o senhor **Edmar Moreira Camata**, Secretário de Estado de Controle e Transparência, solicitou prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.

É o sucinto relatório.

VOTO

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a **Decisão Plenária 00557/2019-6**, constante dos autos, assim deliberou, *litteris*:

[...]

1.1. DETERMINAR ao Secretário de Estado de Controle e Transparência, Sr. **Edmar Moreira Camata**, que estabeleça uma coordenação padronizada dos processos disciplinares e/ou sindicâncias que apuram as irregularidades de despesa sem prévio empenho ocorridas no órgão fiscalizado neste processo, a fim permitir uma definição das consequências dessas irregularidades, bem como a identificação de seus responsáveis;

1.2. NOTIFICAR o Secretário de Estado de Controle e Transparência, Sr. **Edmar Moreira Camata**, encaminhe o resultado dos trabalhos a este Tribunal, com a conclusão do processo e medidas adotadas pela Administração Estadual no caso específico do órgão fiscalizado neste processo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 389, inciso IV do RITCEES.

[...]

Extrai-se da leitura do item 1.2 da sobredita decisão, que foi determinado ao Secretário de Estado de Controle e Transparência – SECONT, Sr. **Marcos Paulo Pugnall**, ou quem viesse a sucedê-lo, que após a conclusão dos procedimentos administrativos, encaminhasse os seus resultados, com as respectivas medidas adotadas, a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013.

Na sequência dos atos e fatos, o Sr. **Edmar Moreira Camata**, Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT, através do OF/Nº 247/GAB/SECONT, inserido Protocolo 11263/2019-6 (evento 292), requereu a prorrogação do prazo para resposta, que se encerraria em 06 de agosto de 2019, **por mais 90**

(noventa) dias, objetivando a conclusão dos trabalhos, tendo em vista que nos termos do Ofício “OF/Nº 160/GAB/SECONT” solicitou ao Secretário da SECTI, cópia integral dos processos referentes as sindicâncias administrativas instauradas daquela Secretaria para apuração das despesas sem empenho no exercício de 2014.

Considerando que o sobredito requerimento é tempestivo e, tendo o responsável apresentado justificativas plausíveis, entendo que o pedido deve ser deferido.

2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEFERIR a dilação do prazo, **fixado no item 1.2 da Decisão Plenária 00557/2019-6 - Plenário, por mais 90 (noventa) dias**, para encaminhamento da conclusão dos procedimentos administrativos, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013;

1.2. NOTIFICAR o Sr. **Edmar Moreira Camata**, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 06/08/2019 – 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo;

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Decisão 01908/2019-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12800/2019-4

Classificação: Agravo

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: JOSE RENATO CASAGRANDE, SERGIO MAJESKI

Recorrente: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AGRAVO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR DEFERIDA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - CONHECER - CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO - DAR CIÊNCIA - ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo, interposto pelo Estado do

Espírito Santo, em face da Decisão – TC 01286/2019-6, proferida nos autos do Processo TC 08115/2019-1 (Representação), que deferiu a medida cautelar nos seguintes termos:

1.2. CONCEDER Medida Cautelar, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que se abstenha da efetivação de novas reversões de superávit financeiro de fundos estaduais com base na Lei Complementar Estadual nº 833/2016 e no Decreto Estadual nº 4369-R, de 2019, nos termos do inciso III do art. 377 do RITCEES, bem como se abstenha de novas previsões normativas com igual teor, até o julgamento final da presente Representação

Aduz o agravante que a Representação supramencionada não deveria ter sido conhecida, por ser via inadequada para decidir sobre a inconstitucionalidade de lei.

Sustenta, ainda, que não subsistem os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, por falta de plausibilidade do direito suscitado pelo autor (*fumus boni iuris*) e pela ausência de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

É o relatório, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 169 e seguintes da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas). Concernente às formalidades elencadas nos incisos dos artigos 419, do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitas e, conforme Despacho 35155/2019-8 da Secretaria Geral das Sessões, o recurso em questão é tempestivo.

Nesse sentido, o presente recurso deve ser conhecido.

Passo, então, à análise do pedido de efeito suspensivo.

É cediço que nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

No caso em tela, pretende o Agravante seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida no processo TC 08115/2019-1, que trata de Representação encaminhada a esta Corte, em que o Representante aduz que ocorreu usurpação, por parte do Governo do Estado, da competência legislativa da União para legislar sobre Fundos Especiais, vez que a disposição trazida na Lei Complementar Estadual 833/2016, que deu amparo ao Decreto 4369-R/2019, estabeleceu um direcionamento diverso ao saldo positivo de fundo apurado em balanços, não previsto na Lei Federal 4.320/1964, ensejando, assim, uma indevida reversão ao Tesouro Estadual do superávit financeiro dos recursos vinculados aos fundos e autarquias estaduais.

Desta feita, requereu o Representante a concessão de medida cautelar para sustação do Decreto 4369-R de 05/02/2019 ou determinação para que o Governo deste Estado se abstenha de aplicar o ato normativo estadual em referência, bem como determinação para que o ente promova a devolução dos valores revertidos dos fundos estaduais para o Tesouro Estadual.

Diante desses fatos, o Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental–NMG, por meio da Manifestação Técnica 08752/2019-3, opinou pela

concessão da medida cautelar, bem como o Colegiado deste Tribunal, através da Decisão 01286/2019-6, concedeu, a medida cautelar, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que se abstenha da efetivação de novas reversões de superávit financeiro de fundos estaduais com base na Lei Complementar Estadual nº 833/2016 e no Decreto Estadual nº 4369-R, de 2019, bem como se abstenha de novas previsões normativas com igual teor, até o julgamento final da aludida Representação.

Irresignado, o Agravante interpõe o presente recurso, sustentando que não há presente o *periculum in mora*, considerando que não subsiste o risco de “esvaziamento dos saldos e/ou desvirtuamento de políticas públicas, programas e/ou ações”, vez que a execução orçamentária se dá ao longo de cada exercício financeiro, de acordo com as políticas públicas desenvolvidas pelo gestor de cada Fundo Especial, sendo que apenas os saldos (financeiros) positivos dos fundos especiais apurados ao final do exercício financeiro são passíveis de serem revertidos ao Tesouro Estadual.

Entendo, todavia, que não há como acolher, nesse momento processual, o argumento levantado pelo Agravante, pois para tanto, seria necessária uma análise detalhada da execução orçamentária de cada Fundo Especial envolvido, a fim de verificar que efetivamente não ocorreram prejuízos a conclusão dos programas e ações planejadas, o que não há como ser feito em sede de cognição sumária.

Ademais, não restam dúvidas quanto ao caráter vinculado das receitas que compõem os Fundos Especiais, e que possivelmente foi rompido por atos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, o

que por si só, justifica a concessão de medida cautelar visando evitar esvaziamentos de saldos de recursos arrecadados para finalidades vinculadas.

Outra linha de argumento sustentada pelo Agravante, é a suposta existência do *periculum in mora inverso*, em favor do Estado, sob o fundamento de que a concessão da medida cautelar implicará em uma desproporcional restrição à atividade administrativa desempenhada pelo Estado do Espírito Santo, por limitar a alocação de recursos para diferentes políticas públicas pelo Estado do Espírito Santo (por meio da reversão de recursos de fundos); políticas que poderiam ser (e vinham sendo) executadas com os recursos revertidos dos fundos.

Entretanto, não restou demonstrado quais são as políticas públicas que estavam em execução, tão pouco as que poderiam ser executadas e que supostamente serão prejudicadas, limitando-se o Agravante tão somente a mencionar de forma genérica a informação, não trazendo elementos probatórios mínimos para serem analisados a fim de se verificar a real existência do *periculum in mora inverso*.

Importante ressaltar, por fim, que a concessão da medida cautelar é de caráter excepcional, podendo ser revogada a qualquer tempo, quando apresentados elementos necessários para justificar a revisão da decisão, contudo, não restaram demonstrados nesse momento erro desta Corte na decisão agravada, tão pouco iminente prejuízo ao Agravante.

Assim, entendo que o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser indeferido.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste

Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

INDEFERIR o pedido de concessão de **EFEITO SUSPENSIVO**;

DAR CIÊNCIA aos interessados.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, apresentado pelo Estado do Espírito Santo, por meio do qual se apresenta inconformismo com a Decisão nº 01286/2019-6, do Plenário deste Tribunal, decisão essa proferida no bojo do Processo TC 08115/2019-1 – Representação.

A decisão recorrida conta com o seguinte dispositivo:

1.1. CONHECER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, em observância ao cumprimento do disposto nos art. 181, art. 182, inciso IV e parágrafo único c/c com art. 177 do RITCEES;

1.2. CONCEDER Medida Cautelar, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que se abstenha da efetivação de novas reversões de superávit financeiro de fundos estaduais com base na Lei Complementar Estadual nº 833/2016 e no Decreto Estadual nº 4369-R, de 2019, nos termos do inciso III do art. 377 do RITCEES, bem como se abstenha de novas previsões normativas

com igual teor, até o julgamento final da presente Representação.

1.3. DETERMINAR A OITIVA do Responsável, o Governador do Estado Espírito Santo, Sr. José Renato Casagrande, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que julgar necessárias, referentes aos pontos abordados nesta decisão, nos termos do §3º do art. 307 do RITCEES.

1.4. NOTIFICAR o Responsável, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal, nos termos do §4º do 307 do RITCEES.

1.5. CIENTIFICAR o Responsável de que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação das sanções previstas no artigo 389, inciso IV e art. 391 do Regimento Interno desta Corte 391 do Regimento Interno.

1.6. CIENTIFICAR o Representante da presente Decisão;

1.7. APÓS, retorno dos autos para instrução técnica.

[...]

Ao final da sua peça inicial o agravante requer:

a) concedido o efeito suspensivo ao agravo, sobrestando a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo do colegiado;

b) conhecido e provido o agravo para:

b.1) reformar a decisão recorrida, a fim de que a representação deixe de ser conhecida, com a extinção do processo sem resolução de mérito e seu consequente arquivamento, na forma do art. 485, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente ao procedimento em comento por

força do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

b.2) subsidiariamente, reformar a decisão recorrida para negar o pedido de medida cautelar.

O eminente Relator submeteu seu Voto na 24ª Sessão Ordinária do Plenário, que foi no sentido de indeferir o pedido suspensivo. Solicitei então vista dos autos para melhor conhecer da questão.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE AGRAVO

No momento, pretende-se discorrer, primeiramente, acerca da admissibilidade do recurso, para depois enfrentar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Quanto à admissibilidade, dispõe o art. 169 da Lei Complementar n. 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), que das decisões interlocutórias caberá agravo, uma única vez, de forma escrita e no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão.

Já o art. 419 do Regimento Interno deste TCEES, assim dispõe:

Art. 419. A petição de agravo conterà obrigatoriamente:

I - a fundamentação de fato e de direito;

II - as razões de reforma da decisão;

III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

IV - a notificação ou comunicação respectiva;

V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;

VI - indicação das peças essenciais à compreensão da

controvérsia. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Conforme Despacho 34884/2019-1, da Secretaria Geral das Sessões, proferido nos autos do Processo TC 08115/2019-1, o vencimento do prazo recursal se dava em 15/07/2019, e foi nesse dia protocolado o agravo, sendo esse, portanto, tempestivo.

A petição de agravo contém fundamentação de fato e de direito, razões de reforma da decisão, cópia da notificação/comunicação expedida (Peça Complementar 15221/2019-1). Além disso, é assinada pelo Procurador-Geral do Estado, tendo legitimidade para apresentar o Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, o presente agravo merece ser conhecido.

2.2 DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO

Quanto ao pedido de atribuição de efeito ativo, primeiramente é preciso trazermos maiores detalhes acerca da representação encaminhada.

No bojo do Processo TC 8115/2019, o representante objetiva a sustação do Decreto Estadual n. 4369-R, de 05/02/2019, e que o Estado abstenha-se de aplicá-lo, sob a alegação de que esse seria ilegal ou inconstitucional.

Esse decreto tem por núcleo autorizar o Poder Executivo estadual a reverter os recursos vinculados dos fundos e autarquias que não possuam recursos vinculados por normas constitucionais ou legislação federal, ao Tesouro Estadual o *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018. Na verdade, o decreto pode ser considerado um mero desdobramento da

Lei Complementar Estadual 833/2016, que dispõe no mesmo sentido, sem, contudo, especificar o exercício, funcionando assim como autorização genérica, sem individualização do exercício.

O fundamento trazido na representação residiria na suposta invasão, por parte do Estado, da competência da União para legislar sobre assunto, já existindo norma geral da União regulando a matéria, nomeadamente, o art. 73 da Lei 4.320/64.

Instruindo os presentes autos, o Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – NMG, conforme Manifestação Técnica 08752/2019-3, entendeu estarem presentes os requisitos para a expedição de medida cautelar para que fosse determinado ao Chefe do Executivo Estadual que se abstinhasse da efetivação de novas reversões de superávit financeiro de fundos estaduais com base na Lei Complementar Estadual n. 833/2016 e no Decreto Estadual n. 4369-R/2019, bem como se abstinhasse de novas previsões normativas com igual teor, até o julgamento final da presente representação.

Tendo concordado com o posicionamento da área técnica, o eminente Relator daquele processo proferiu voto sentido de, dentre outras providências, conceder a medida cautelar em questão, tendo sido acompanhado pelo Plenário desta Corte por meio da Decisão 01286/2019-6.

Voltando ao presente agravo, considerando que o Processo TC 8115/2019 já se encontra na área técnica para instrução, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao seu agravo, no sentido de se sobrestar a decisão recorrida até o pronunciamento

definitivo do colegiado, além de que seu recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão recorrida a fim de que a representação deixe de ser conhecida, com a extinção do processo sem resolução de mérito e seu conseqüente arquivamento, na forma do art. 485, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente conforme art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012. Subsidiariamente requer a reforma da decisão recorrida para negar o pedido de medida cautelar.

Nesse momento, é preciso trazeremos, de forma resumida, os argumentos e fundamentos trazidos pelo agravante, e que podem ser encontradas em sua inicial recursal. Segue, abaixo, em síntese:

O Decreto Estadual n. 4.369-R/2019 seria ato geral e abstrato que materializaria, no exercício de 2019, as regras também abstratas previstas na Lei Complementar n. 833/2016, insurgindo-se assim a representação contra lei em sentido estrito, o que não seria admitido pelo ordenamento jurídico.

O fundamento adotado por este Tribunal, ao conceder a medida cautelar, no sentido da ocorrência do “diálogo com uma relação jurídica concreta” não prosperaria, já que todos os atos normativos abstratos têm a finalidade natural de gerar efeitos práticos/concretos, com o uso da subsunção, não se podendo entender que esse diálogo com uma relação jurídica concreta tornaria a discussão quanto à constitucionalidade do ato uma questão de controle difuso.

O que a representação buscava seria a declaração de inconstitucionalidade em abstrato da Lei Complementar n. 833/2016 e do Decreto n. 4369-R/2019, sendo que esse último ato normativo teria caráter secundário,

retirando seus efeitos da lei em questão. Dessa forma, a inconstitucionalidade seria o pedido principal da representação, e não um pedido incidental, motivo pelo qual não seria possível se falar no incidente de inconstitucionalidade na forma do art. 333 do RITCEES.

Haveria afronta à competência do STF (art. 102, I da CF), e do TJES, para análise de constitucionalidade de leis estaduais em face da Constituição Estadual.

Haveria, nesta Corte, julgados no sentido de se reconhecer a impossibilidade de análise da constitucionalidade em abstrato de leis em processos que aqui tramitaram.

Em relação ao *periculum in mora*, não subsistiria o risco de “esvaziamento dos saldos e/ou desvirtuamento de políticas públicas, programas e/ou ações”, sendo notório que a execução orçamentária se daria ao longo de cada exercício financeiro, de acordo com as políticas públicas desenvolvidas pelo gestor de cada Fundo Especial, sendo que apenas os saldos financeiros positivos dos fundos especiais apurados ao final do exercício financeiro seriam passíveis de serem revertidos ao Tesouro Estadual.

Devido aos fundos especiais integrarem o Orçamento Geral do Estado, podendo formular suas respectivas propostas orçamentárias conforme os planos de execução para cada exercício financeiro, não existiria o alegado risco de as políticas públicas serem desidratadas ou deixarem de ser executadas.

Se há *superávit* a ser transferido, seria porque os órgãos teriam desenvolvido suas atividades, havendo excesso de recursos que se acumularam, com todas as atividades sendo cumpridas, sobrando recurso.

O Estado seria ele mesmo o responsável pelas obrigações dos fundos, que nem possuiriam personalidade jurídica. O Estado procederia a transferência dos recursos oriundos de *superávit* de fundos para o Tesouro desde o ano de 2016, sendo que não se revelaria adequado, três anos depois da edição da lei em questão, a suspensão cautelar da aplicação dessa norma jurídica ou do decreto que a regulamentava.

Haveria a presença do *periculum in mora* inverso, implicando desproporcional restrição à atividade administrativa desempenhada pelo Estado, com consequências práticas mais gravosas que as decorrentes da concessão da cautelar que impediria a reversão de recursos dos fundos para o Tesouro, já que medida cautelar limitaria a alocação de recursos para diferentes políticas públicas pelo Estado, políticas que poderiam e já vinham sendo executadas com os recursos revertidos dos fundos.

Ainda no tema *periculum in mora* inverso, os valores depositados em contas vinculadas a fundos especiais permaneceriam sem destinação fática, e que a Lei Complementar n. 833/2016 permitiria ao Estado dar uma finalidade adequada aos recursos com base no princípio da eficiência.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o Estado, ao proceder à Lei Complementar n. 833/2016, teria se utilizado de sua competência legislativa para tratar da matéria, conforme art. 24, I da CF, e em estrita consonância à ressalva consagrada na primeira parte do art. 73 da Lei Federal n. 4.320/64, ressaltando a lei estadual os recursos vinculados por normas constitucionais ou por legislação federal.

A Lei Federal n. 4.320/64 seria uma norma geral acerca da constituição de fundos especiais, conforme art. 165, § 9º, II da CF, e traria diretrizes gerais quanto à destinação dos recursos dos fundos, contemplando a possibilidade de o legislador local conferir destino diverso para o saldo positivo, facultada essa que teria motivado a edição da lei estadual em questão.

O legislador constituinte teria previsto a competência concorrente dos entes federados para tratar das normas de direito financeiro, atribuindo à União a edição de regras gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a edição de normas específicas, conforme art. 24, I da CF, tendo os Estados a faculdade de editar regras específicas sobre seus fundos, com base na competência concorrente, inclusive no que tocava à destinação dos recursos não utilizados em determinado exercício financeiro. Dessa forma, Lei Complementar Estadual n. 833/2016 teria observado as regras de distribuição de competência estabelecidas na Constituição Federal.

A Lei Complementar Estadual n. 833/2016, ao alterar a destinação dos recursos em caso de *superávit*, teria ocasionado a revogação de todas as regras em sentido contrário previstas nas leis dos respectivos fundos, já que lei posterior derogaria lei anterior, conforme art. 2º, § 1º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de introdução às normas do Direito brasileiro).

Seria manifestamente inadequado e contrário ao princípio da eficiência constante do art. 37 da CF interpretar o art. 73 da Lei 4.320/64 como trazendo a necessidade de se efetuar alterações individuais em todas as leis de instituição de fundos do Estado, o que seria excesso de burocracia.

O Recurso Extraordinário 883.514, mencionado na decisão recorrida, não teria efeitos vinculantes, não tendo sido exarado pelo Pleno do STF, mas por uma de suas turmas, não se enquadrando no art. 927 do Novo Código de Processo Civil.

2.2.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE AS CORTES DE CONTAS “POLICIAREM” A CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS, EM CARÁTER ABSTRATO

As letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” acima referem-se à insurgência do agravante em relação a estar esta Corte de Contas fiscalizando a constitucionalidade de norma em abstrato, o que iria contra a própria jurisprudência já sedimentada, e usurparia a competência de outros órgãos, como Supremo Tribunal Federal – STF e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES.

Em relação a essa questão, faremos apenas um sobrevoo pois, na verdade, se constitui no próprio mérito do agravo. Diante disso, após regular instrução, poderá ser melhor enfrentada. Não obstante, essa questão reflete diretamente na análise do pedido de concessão de efeito suspensivo à medida cautelar expedida, devendo, portanto, ser enfrentada.

Primeiramente, é de se observar que as Cortes de Contas possuem competência para apreciar a constitucionalidade das leis. Nesse sentido é a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, in verbis:

Súmula 347

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Cabe o alerta que apreciar a constitucionalidade de uma lei, ou de um ato do Poder Público, é bem

diverso de declarar a norma inconstitucional. Nesse sentido, é preciso observar que quando esta Corte de Contas aprecia determinada norma sob o aspecto da constitucionalidade, está mirando, ao final, um ato concreto. Se aquele que praticou determinado ato utilizou a norma supostamente inconstitucional como escudo, no caso de o Tribunal de Contas entender, de forma fundamentada, que a norma afronta a Constituição, o praticante do ato fica sem o seu escudo, podendo sofrer, portanto, os efeitos da suposta irregularidade praticada, sendo alcançado pelo exercício do controle externo.

Dessa forma, o tipo de análise realizada no âmbito das Cortes de Contas se assemelha ao chamado controle de constitucionalidade por via incidental, realizado pelo Poder Judiciário.

Luís Roberto Barroso, ao tratar desse controle, explica que tal controle “pressupõe, assim, a existência de um processo, uma ação judicial, um conflito de interesses no âmbito do qual tenha sido suscitada a inconstitucionalidade da lei que deveria reger a disputa”. Para ele, esse controle “somente pode se dar na tutela de uma pretensão subjetiva”. Destaca que “a segunda característica a ser destacada no controle incidental é que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei não é o objeto da causa, não é a providência postulada”. Ainda assevera: “Por isso se diz que a questão constitucional é uma questão prejudicial: porque ela precisa ser decidida previamente, como pressuposto lógico e necessário da solução do problema principal”.

O entendimento acima exposto está consentâneo com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, trazemos abaixo excertos que foram utilizados como

razões do Acórdão TC-675/2014 – Plenário (Processo TC 4506/2014), de relatoria do nobre Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, conforme abaixo:

Ocorre que o caso em tela, contudo, não se afigura compatível com a súmula nº 347 do STF, notadamente diante da impossibilidade das Cortes de Contas efetuarem o controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade, incumbência privativa do Supremo Tribunal Federal e, em alguns casos específicos, o TJ, de modo que a decisão de afastar a aplicabilidade de uma lei ou ato normativo só tem efeitos em seus julgamentos, não tendo o condão de retirar o dispositivo ou diploma do ordenamento jurídico.

[...]

O controle realizado pelo Tribunal de Contas, diferentemente do controle abstrato de constitucionalidade, é exercido in casu, verificando-se a conformidade dos atos praticados com o ordenamento jurídico como um todo, tendo como alicerce a Constituição Federal. Diante do fato de não poder eximir-se do julgamento, as Cortes de Contas enfrentam o conflito de normas e suas consequências sobre o caso concreto.

[...]

Verifica-se, portanto, que o entendimento esposado na Súmula n. 347 do STF refere-se ao controle de constitucionalidade que exercem os Tribunais de Contas na via difusa, no exercício de suas atribuições constitucionais, motivo pelo qual entendemos que a análise da constitucionalidade in abstrato da legislação municipal não é competência atribuída pelo Legislador Constitucional aos Tribunais de Contas, impondo-se o

opinamento no sentido do indeferimento do pedido e pelo não conhecimento da representação. Cumpre frisar, por oportuno, que a liminar anteriormente concedida foi cassada pelo TJ-ES, fazendo com que a legislação atacada continue produzindo seus efeitos. Portanto, o objetivo precípua do Controle de Constitucionalidade exercido pelo Tribunal de Contas não se trata de ataque direto e frontal à lei ou ato normativo, visto que esta Corte exerce tão somente o controle incidental de Constitucionalidade.

Voltando ao caso concreto, tudo o que consta dos autos do Processo TC 8115/2019 sugere que o que está sendo ali discutido é norma em tese. Parece-me que a menção às transferências dos saldos financeiros dos fundos para o Tesouro Estadual está servindo apenas para ilustrar uma eventual ação nociva decorrente da norma impugnada, não se constituindo, na verdade, essas transferências no objeto da representação original. Esse entendimento pode ser corroborado com o seguinte raciocínio: caso o decreto estadual impugnado e a lei que lhe deu origem fossem hoje revogados, possivelmente a representação e esse agravo perderiam o objeto, sem prejuízo de se fiscalizar, em outro processo, eventuais irregularidades praticadas no passado em relação às transferências, caso esta Corte entenda pela sua irregularidade.

Com efeito, o que se está policiando na representação de origem é norma em tese, em abstrato, o que, de fato, extrapola a competência desta e de qualquer outra Corte de Contas, sendo função do Supremo Tribunal Federal, caso se utilize a Constituição Federal como parâmetro, ou do Tribunal de Justiça, caso o parâmetro seja a Constituição Estadual. Em assim sendo, colocar o decreto e lei estaduais à prova diante da Constituição

Federal não encontra respaldo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, que clarifica que o Tribunal de Contas pode “apreciar” a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, não respaldando uma declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Não obstante a análise aqui trazida, essa questão será aprofundada quando do julgamento do mérito do agravo, mas, desde já, pode-se notar a impropriedade de se atacar norma em abstrato no âmbito do controle externo.

2.2.2 DA AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA

As letras “f”, “g”, “h”, “i”, “j” acima trazem questões afetas ao chamado *periculum in mora*. Nelas estão concentrados os argumentos do agravante que demonstram a ausência desse requisito cautelar.

A decisão guerreada, proferida no Processo TC 8115/2019, teve como fundamento a possibilidade de que sucessivos esvaziamentos dos saldos de recursos arrecadados para finalidades vinculadas ocasionaria a diminuição dos recursos disponíveis, e projetos deixariam de ser idealizados e executados, podendo impactar naqueles já iniciados.

Nesse ponto, os argumentos trazidos pelo agravante são capazes de demonstrar a ausência desse requisito. Primeiramente, considerando que a execução orçamentária se dá ao longo do exercício financeiro, apenas os saldos financeiros positivos dos fundos especiais, apurados ao final do exercício, seriam passíveis de serem revertidos ao Tesouro Estadual. Não se pode falar, portanto, em impacto naquilo que

os órgãos governamentais se dispuseram a fazer, quando da devida atividade de planejamento. Ou seja, se há *superávit*, é porque foram desenvolvidas as ações propostas, devolvendo-se o apenas o que sobejar.

Há de observar, do mesmo modo que o fez o agravante, que os fundos especiais integram o Orçamento Geral do Estado, e, dessa forma, podem formular suas respectivas propostas orçamentárias para execução a cada exercício, sendo o Estado mesmo, diante da ausência de personalidade jurídica dos fundos, o responsável pelas obrigações dos fundos.

Aliás, o próprio representante narra que o Estado estaria procedendo à transferência dos recursos oriundos de *superávit* de fundos para o Tesouro desde o ano de 2016. Após três anos dessas ações, compulsei os autos (estes e os do Processo TC 8115/2019) e não verifiquei qualquer evidência empírica no sentido de que se deixou algo que o poderia ser caso os saldos positivos não fossem transferidos dos fundos ao Tesouro Estadual, nem se tem notícia de eventual ação em controle concentrado de constitucionalidade que atacasse os respectivos atos normativos.

Ao mesmo tempo em que se verifica a ausência de *periculum in mora* capaz de manter os termos da decisão ora impugnada, faz-se patente que, ao contrário, a sua manutenção ocasiona o chamado *periculum in mora* inverso. Esse assunto é tratado nas letras “k” e “l” acima, que sintetizam os argumentos do agravante.

Isso porque, em se tratando os recursos de saldo após a respetiva execução orçamentária, caso seus valores permaneçam sem destinação fática no próprio fundo, não se permite a sua utilização na finalidade adequada.

E qual seria a finalidade adequada? O Direito Público informa que é aquela que recebeu autorização nas leis orçamentárias. Em suma, em havendo previsão orçamentária para receber o dispêndio de recurso público, caso se impeça a utilização de sobras de recursos, traz-se o risco de que numerário público reste inutilizado.

Não podemos deixar de abordar que os órgãos de controle devem, na medida do possível, ter certa deferência às decisões tomadas por outras instâncias decisórias, em uma postura de autocontenção. De fato, o Poder Executivo é órgão melhor aparelhado para tomar decisões quanto às políticas públicas a serem desenvolvidas.

Eventual ausência de recursos para determinada política pública pretendida, a colocar em risco a idealização e execução de projetos, e de impactar negativamente os projetos já iniciados, é matéria a ser gerenciada mais apropriadamente no âmbito da atividade de planejamento desencadeada pela estrutura do Poder Executivo estadual, sob a fiscalização, é claro, desta Corte de Contas quanto a eventuais impropriedades praticadas.

2.2.3 DA AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS

Nas letras “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, e “r” acima, pode ser verificado o resumo dos argumentos do agravante em relação à inexistência do *fumus boni iuris*. Passamos a discorrer acerca desses apontamentos.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, I, confere aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar, concorrentemente com a União, sobre direito financeiro. Nessa sistemática de competência

concorrente, enquanto a União deve se limitar à edição de normas gerais, Estados e Municípios a suplementam. É esse o teor dos §§ 1º e 2º do artigo 24 do texto constitucional, conforme abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por sua vez, a Lei Federal n. 4.320/64 traria, em seu artigo 73, uma norma geral acerca da constituição de fundos especiais, tendo por base o artigo 165, § 9º, inciso da II da Constituição Federal, que expressa caber à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Diz o art. 73 da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Um dos fundamentos trazidos na representação refere-se à necessidade de que a norma que autorize a transferência do saldo do fundo para o Tesouro do Estado seja expressa na lei de cada fundo, e não em

lei genérica. Por sua vez, o representado ora agravante entende que, ao proceder à Lei Complementar Estadual n. 833/2016, teria ocasionado a revogação de todas as regras em sentido contrário previstas nas leis dos respectivos fundos, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (lei de introdução às normas do Direito brasileiro), que é no sentido de que norma posterior derroga (ou melhor, revoga) anterior, não sendo produtora de alteração em lei de cada fundo respectivo, constituindo-se em excesso de burocracia.

A argumentação do agravante faz todo o sentido, já que é razoável e defensável o entendimento de que a Lei Complementar Estadual n. 833/2016 “agregou-se” às eventuais leis particulares de cada fundo.

Ainda, é de se observar que tanto a lei quanto o decreto questionados expressamente excluem do seu âmbito os fundos que não possuem recursos vinculados por normas constitucionais ou por legislação federal.

Quanto à suposta exigência de que deva existir uma lei por fundo para legitimar a transferência do saldo financeiro, vejo que tal matéria poderá ser enfrentada em detalhes quando da análise de mérito.

Sem prejuízo de tudo o que aqui foi exposto, uma questão não abordada ainda chama a atenção, militando pela suspensão da medida cautelar expedida. Seria ela o fato de que, a bem da verdade, o suposto choque trazido na representação se daria não entre as normas estaduais impugnadas com a Constituição, mas sim o choque delas com norma federal. Eventual inconstitucionalidade nem mesmo se daria de modo direto. Entender que a incompatibilidade entre norma

estadual e norma federal acarreta, necessariamente, a inconstitucionalidade, especialmente da primeira, é conclusão precipitada.

Em outras palavras, o problema da Lei Complementar Estadual n. 833/2016 e do Decreto Estadual n. 4369-R/2019 não residiria em dispor sobre a matéria, mas sim em dispor sobre a matéria de modo diverso do previsto em lei, e não em norma constitucional. Isso porque o Estado estaria legislando com base na competência concorrente, extraída do art. 24, inciso I da Constituição Federal. Mas, supostamente, estaria fazendo em sentido diverso do preconizado em lei. E cabe lembrar que lei não é paradigma ou parâmetro de controle de constitucionalidade.

Ainda argumenta o agravante que o Recurso Extraordinário 883.514, mencionado na decisão recorrida, não possuiria efeitos vinculantes, não se enquadrando no art. 927 do Novo Código de Processo Civil. De fato, não possui.

De todo o aqui discorrido, verifica-se que o pleito do agravante se enquadra no disposto no art. 170, § 1º da Lei Complementar n. 632/2012. Diz o dispositivo:

Art. 170 (...)

§ 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, ad referendum da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

O dispositivo acima transcrito autoriza a atribuição de

efeito suspensivo ao agravo quando a decisão recorrida acarrete lesão grave e de difícil reparação, e desde que presente a relevância da fundamentação.

De fato, como se constata, os requisitos autorizativos da concessão da medida cautelar não se encontram preenchidos na representação que originou o presente agravo. Aliás, mesmo se estivessem, seria possível a concessão do efeito suspensivo, já que para tal, já que a situação de risco de lesão grave e de difícil reparação seria motivo para assim se proceder. Apenas a título de observação, é frequente, nas lides judiciais, o que se convencionou chamar de “suspensão da segurança”, no intuito de proteger o interesse público, evitando riscos desse ser ferido.

Dessa forma, não estando presentes os requisitos autorizativos para a expedição de medida cautelar no sentido de se determinar a abstenção de novas reversões com base na Lei Complementar Estadual n. 833/2016 e no Decreto Estadual n. 4369-R, de 2019, e mesmo de se proceder novas previsões normativas, e diante da presença do *periculum in mora* inverso, o agravo preenche os requisitos presentes no art. 170, § 1º da Lei Complementar n. 621/2012, devendo ser conferido efeito suspensivo ao presente agravo.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. CONHECER do presente **AGRAVO**, diante do preenchimento de seus requisitos, conforme fundamentação acima.

2. DEFERIR o pedido de concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente agravo, no sentido de **SUSPENDER DE IMEDIATO** os efeitos da Decisão nº 01286/2019-6 – Plenário, proferida no bojo do Processo TC 08115/2019-1.

3. DAR CIÊNCIA às partes, nos termos regimentais, e, após, **ENCAMINHAR** os autos à Área Técnica, para regular instrução do presente agravo.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DE DISCUSSÃO NA 26ª SESSÃO PLENÁRIA:

O SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA – Senhor presidente, desde já, peço vênua ao Plenário porque o voto é um pouco extenso, mas vou resumir o máximo (leitura).

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI - Senhor presidente, já tinha feito a leitura do voto disponibilizado pelo conselheiro Ciciliotti. E pude perceber que ele rivaliza em conteúdo para aquele voto proferido pelo conselheiro Domingos, quando da concessão da cautelar. Os fundamentos expedidos no voto proferido pelo conselheiro Ciciliotti traz uma relação direta com as condições que foram analisadas pelo relator quando proferiu o voto no Processo 8115/2019, e que, por sua vez, levou à Decisão 1286/2019, que concedeu a cautelar. O argumento usado pelo conselheiro Domingos, à época, é que, com a determinação de reversão dos recursos oriundos do

superávit apurados no balanço 2018, poderá ocorrer esvaziamento dos saldos e o desvirtuamento de políticas públicas programadas e/ou ações a serem executadas no âmbito da competência de cada fundo legalmente instituído, caracterizando, assim, o *periculum in mora*. E mais, considerando que as regras estabelecidas no Decreto Estadual 4369-R/2019 contrariam as normas de direito financeiro, em especial ao disposto no artigo 73 da Lei Federal 4320/1964, restando configurada a fumaça do bom direito, *fumus boni iuris*. Então, quer dizer, a decisão foi proferida, considerando esses dois parâmetros. A forma como é colocada pelo conselheiro Ciciliotti, a meu ver, e muito bem posta, por sinal, traz uma discussão sobre esse mérito que vai será discutido no mérito do agravo. Estamos numa fase preliminar de recebimento desse agravo e tomar uma decisão quanto à suspensão. Diz o artigo 416 do Regimento Interno que nos casos dos quais possa resultar lesão grave de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo. É a fase que nos encontramos. Quando proferi o voto, considerei que não restou demonstrado quais são as políticas públicas que estavam em execução, tampouco as que poderiam ser executadas e que supostamente serão prejudicadas, limitando-se o agravante, tão somente, a mencionar, de forma genérica, a informação. Não trazendo elementos probatórios mínimos para serem analisados a fim de se verificar a real existência do *periculum in mora* inverso. No próprio voto proferido pelo conselheiro Ciciliotti, ele indica, e vou destacar a seguinte parte: sendo notório que a execução orçamentária se daria ao longo de cada exercício financeiro de acordo com as políticas públicas desenvolvidas pelo gestor de cada fundo especial.

Sendo que apenas os saldos financeiros positivos dos fundos especiais apurados ao final do exercício financeiro seriam passíveis de serem revertidos ao Tesouro Estadual. Quando aumentamos essa visão e colocamos que a execução financeira é anual, não vejo porque essa decisão afetaria, que a decisão tomada pelo Tribunal afetaria as finanças do Estado a tal modo que implicasse na inexecução de alguma das atividades. Porque, se você tem um rito sumário que é emprestado a esse tipo de processo cautelar, essa decisão proferida em mérito vai ocorrer em um curto intervalo de tempo. Discutir ou conceder ou suspender a medida cautelar nessa fase, com base na fundamentação trazida, seria rediscutir o mérito do que já foi discutido quando foi colocado, antecipando-se a outro mérito. Então porque estou fazendo essa distinção? Estamos fazendo a distinção na questão do mérito e nos fundamentos que levaram ao pedido de suspensão. Ele, efetivamente, não traz. Podemos ter fundamentação jurídica para acolher o agravo e, eventualmente, ele ser provido. Mas não tem fundamentos fáticos trazidos pelo agravante que nos permita conceder essa suspensão, nesse momento, conferir essa suspensão. É o meu entendimento, presidente.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Sua excelência, o conselheiro relator, é pelo conhecimento do agravo e pelo indeferimento do efeito suspensivo. Aberta a divergência, em voto-vista do conselheiro Cicilotti, deferindo o efeito suspensivo requerido pelo agravante. Em face da divergência, em discussão o processo. Em votação. Como votam os senhores conselheiros.

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE

MACEDO - Senhor presidente, acompanho o voto divergente do conselheiro Ciciliotti.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Acompanho a divergência.

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES – [inaudível]

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO - Acompanho o relator.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Proclamo na forma do voto divergente. Vencidos o conselheiro relator e o conselheiro Rodrigo Coelho. **(final)**

1. DECISÃO TC 01908/2019 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente **AGRAVO**, diante do preenchimento de seus requisitos, conforme fundamentação acima.

1.2. DEFERIR o pedido de concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente agravo, no sentido de **SUSPENDER DE IMEDIATO** os efeitos da Decisão nº 01286/2019-6 – Plenário, proferida no bojo do Processo TC 08115/2019-1.

1.3. DAR CIÊNCIA às partes, nos termos regimentais, e, após, **ENCAMINHAR** os autos à Área Técnica, para regular instrução do presente agravo.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Parcialmente vencido o então relator, conselheiro substituto João Luiz Cotta

Lovatti, e o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votaram por conhecer o recurso e indeferir concessão de efeito suspensivo. Absteve de votar o conselheiro Domingos Augusto Taufner por impedimento, nos termos do artigo 86, § 4º, do Regimento Interno.

3. Data da Sessão: 06/08/2019 – 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator nos termos do art. 86, § 2º e 4º, do Regimento Interno).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

(Essa Decisão encontra-se disponível na íntegra, inclusive com suas figuras e tabelas, no sistema de Consulta Processual, no endereço eletrônico www.tce.es.gov.br)

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

Decisão Monocrática 00697/2019-3

Processos: 10360/2016-4, 03108/2013-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Recorrente: Ministério Público de Contas

Interessado: LUCIA MARIA FONTES GOMES, ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento, protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº. TC 08462/2019-9, por meio do qual o Sr. Angelo Cérgio Rodrigues Reis, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mimoso do Sul, solicita prorrogação do prazo, para o atendimento ao Termo de Notificação Nº 01524/2018-5, cujo término é 23 de agosto de 2019.

Considerando as justificativas apresentadas pelo responsável, **DEFIRO** a solicitação referente ao Termo de Notificação Nº 01524/2018-5, concedendo-lhe o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do término do prazo inicial.

Notifique-se o interessado do teor da presente Decisão.

Em, 2 de agosto de 2019.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro em substituição

Decisão Monocrática 00703/2019-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 14389/2019-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

Representante: THEO ALVES DA ROCHA

Trata o presente processo de Representação, apresentada em face da Prefeitura Municipal de Alegre, relatando a ocorrência de possíveis irregularidades relativos à doação de terreno público a particular sem autorização legal, renúncia de receita pelo não recolhimento de outorga da concessão da rodoviária municipal e renúncia de receita em relação ao “Programa Municipal da Portaria pra Dentro”.

Considerando o teor da Manifestação Técnica nº 10240/2019-3 do Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais - NRE, e com fundamento no artigo 358, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

Determinar Comunicação de Diligência ao Sr. **José Guilherme Gonçalves Aguilár** – atual Prefeito Municipal de Alegre, para que no prazo de **15 (quinze) dias** encaminhe a este Tribunal cópia integral:

Do processo licitatório de concessão do terminal rodoviário de Alegre (Terminal Antônio Lemos Junior);

Do contrato de concessão e de sua publicação em imprensa oficial;

Dos processos dos pagamentos da outorga efetuados

pela concessionária para Prefeitura;

Da ficha financeira, com histórico, da concessionária, desde o momento da assinatura do contrato até julho de 2019;

Certidão Negativa de débitos de tributos municipais em nome da concessionária, carimbado e assinado por autoridade responsável;

Cópia da publicação do decreto de nomeação do fiscal do contrato e dos relatórios de fiscalização.

Determino o encaminhamento de cópia integral da Manifestação Técnica nº10240/2019-3 do Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais - NRE, aos interessados, juntamente com o Termo de Comunicação de Diligência.

Em, 05 de agosto de 2019.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto

Decisão Monocrática 00708/2019-8

Processos: 06212/2018-9, 06833/2012-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: Cidadão, LASTENIO LUIZ CARDOSO, FLAUZARIO LOPES DE SOUSA NETO, JOSMAR JOSE GOBBO, SONIA MARIA PEREIRA FRANQUINI, FEDERACAO CAPIXABA DE MOTOCICLISMO, FEDERACAO DE KICKBOXING DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, ASSOCIACAO CAPIXABA DE VOO LIVRE

Recorrente: ZILMAR JOSE DA SILVA JUNIOR

Procuradores: FABYANO CORREA WAGNER (OAB: 8394-

ES, OAB: 112322-MG), SORAYAAPARECIDA SILVEIRA LEAL (OAB: 9498-ES)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Zilmar José da Silva Júnior, em face do Acórdão TC 463/2018 – Segunda Câmara constante do Processo TC 6833/2012.

O Acórdão TC 463/2018 – Segunda Câmara condenou:

1. Lastênio Luiz Cardoso e Federação Capixaba de Motociclismo em ressarcimento, solidário, ao erário municipal de Baixo Guandu, no valor correspondente a 37.884,16 VRTE;
2. Lastênio Luiz Cardoso e Federação de KickBoxing do Estado do Espírito Santo em ressarcimento, solidário, ao erário de Baixo Guandu na quantia equivalente a 12.691,19 VRTE;
3. Lastênio Luiz Cardoso e Associação Capixaba de Vão Livre ACVL em ressarcimento, solidário, ao erário de Baixo Guandu no montante correspondente a 9.471,61 VRTE;
4. Zilmar José da Silva Júnior em multa pecuniária no valor equivalente a 2.000 VRTE;
5. Josmar José Gobbo em multa pecuniária no valor correspondente a 500 VRTE;
6. Sônia Maria Pereira Franquini em multa pecuniária no valor equivalente a 500 VRTE;
7. Flauzário Lopes de Sousa Neto em multa pecuniária no valor correspondente a 2.000 VRTE;
8. Lastênio Luiz Cardoso em multa pecuniária no valor equivalente a 10.000 VRTE;
9. Federação Capixaba de Motociclismo em multa

pecuniária no valor correspondente a 8.000 VRTE;

10. Federação de KickBoxing do Estado do Espírito Santo em multa pecuniária no valor equivalente a 3.000 VRTE;

11. Associação Capixaba de Vão Livre ACVL em multa pecuniária no valor correspondente a 2.000 VRTE

Infere-se da Certidão 3228, que o trânsito em julgado consumou-se em 18/09/2018.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação 087/2019-3, doc. 100, certifica que a Sra. **SÔNIA MARIA PEREIRA FRANQUINI** o recolheu integralmente o valor da multa a ela aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 3598/2019-1**, doc 103, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pela expedição da **quitação** ao Sra. **SÔNIA MARIA PEREIRA FRANQUINI**, quanto à **multa** a ela aplicada pelo acórdão condenatório, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para fiscalização e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório quanto às multas e débitos de ressarcimento imputados aos demais responsáveis.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL –

TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada a responsável a Sra. **SÔNIA MARIA PEREIRA FRANQUINI**, foi pago integralmente, conforme os Termo de Verificação nº. 087/2019-3, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Porém, entendo que existe uma grande proximidade entre o valor efetivamente cumprido e o determinado pelo acórdão condenatório, remanescendo um débito desprezível a ponto de ensejar a cobrança complementar.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA aplicada** a Sra. **SÔNIA MARIA PEREIRA FRANQUINI**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.

DEVOLVER os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 06 de agosto de 2019
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00709/2019-2

Processos: 01001/2018-6, 01000/2018-1, 04594/2017-3, 03630/2017-4, 06157/2012-4

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: JUDSON BARBOSA DA ROCHA

Procurador: PAULA ROHR (OAB: 17465-ES)

RELATÓRIO

Trata-se Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TC 1375/2017 proferido pelo Plenário deste Tribunal nos autos do Processo TC 3630/2017, em que se apreciaram Recurso de Reconsideração conhecendo-o para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão TC 1375/2017 apenas quanto ao valor do ressarcimento imputado.

O **Acórdão TC 291/2017-Plenário**, reformado parcialmente pelos **Acórdãos TC 438/2018-Plenário e TC 1375/2017-Plenário** condenou os Srs. **JUDSON BARBOSA DA ROCHA** e **AMADEU BOROTO** em ressarcimento solidário ao erário municipal de São Mateus no valor correspondente a **269.910,51 VRTE**, bem como imputou-lhes multa pecuniária individual na importância equivalente a **7.000 VRTE**.

Infere-se da Certidão de Trânsito em Julgado 1182/2018-7, doc. 13, que o trânsito em julgado consumou-se em 02/08/2018.

As multas imputadas aos Srs. **JUDSON BARBOSA DA ROCHA** e **AMADEU BOROTO**, foram inscritas em Dívida Ativa (CDA nº. 1139/2019 e 1141/2019, em 11/02/2019, respectivamente) pela Secretaria de Estado da Fazenda, cujos títulos foram posteriormente protestados

extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado, conforme protocolos 5967 e 5968.

O Executivo Municipal ajuizou Ação de Execução Fiscal nº. 5000.492-97.2019.8.08.0074 em face dos responsáveis inadimplentes, cujo objeto constitui a cobrança do débito de ressarcimento instituído pelo acórdão supracitado.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 3709/2019-8** subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto aos** Srs. **JUDSON BARBOSA DA ROCHA** e **AMADEU BOROTO**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a

autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade dos** os Srs. **JUDSON BARBOSA DA ROCHA** e **AMADEU BOROTO**.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 06 de agosto 2019.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00720/2019-9

Processo TC: 14600/2019

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Classificação: Fiscalização – Representação

Representante: Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento - ANAESP

Responsáveis: **João Chrisóstomo Altoé** (Prefeito Municipal)

Ana Ignêz Cereza (Secretária Municipal de Saúde)

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento - ANAESP, em face da Prefeitura Municipal de Vargem Alta e Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Alta, suscitando possíveis irregularidades no Chamamento Público - Edital nº 01/2019 - SESAVA (Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Alta), visando a celebração de contrato de gestão com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos (Organizações Sociais), para gerir o Pronto Atendimento Municipal “Octacílio Geraldo do Carmo”, localizado naquela municipalidade.

Em breve síntese, a Representante suscita que o edital em comento está eivado de vícios, notadamente **nos itens 3.1, 3.2 e 5.1 do edital, relacionadas às seguintes questões:**

Prazo exíguo de publicação do certame (itens 3.1 e 3.2);

Restrição à competitividade (item 5.1).

Ausência de critérios objetivos no julgamento das propostas técnicas e financeiras apresentadas (item 5.1).

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente

Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO** com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 307, §1º do RITCEES - Res. 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores: **João Crisóstomo Altoé** - Prefeito Municipal de Vargem Alta e **Ana Ignêz Cereza** - Secretária Municipal de Saúde para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Seja dada ciência ao Representante da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º, da Resolução TC-261/2013.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

DECISÃO EM PROTOCOLO 00284/2019-5

PROTOCOLO: 10848/2019-6

ASSUNTO: REQUERIMENTO/ SOLICITAÇÃO

INTERESSADO (S): **GEOCAMP ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA**

PROCURADOR (ES): VALMIR SILVA COUTINHO GOMES (OAB: 7556-ES)

LIVIA VELASCOPIENTA (OAB: 12677-ES)

MAYKE MEYER MIERTSCHINK DE JESUS (OAB: 18257-ES)

Trata-se de requerimento protocolizado nesta Corte de Contas, pela empresa GEOCAMP -Assessoria, Consultoria e Informática Ltda. (Asseplan), pretendendo

a suspensão do julgamento do Processo TC 2598/2010, nos termos do art. 356, §3º, II do RITCEES, por ocasião da superveniência de julgamento, na esfera judicial, de ação civil pública que teve como objeto de deliberação parte da matéria em submetida à análise desta Corte nos referidos autos, bem como a abertura de prazo para a juntada dos referidos documentos.

Em que pese a argumentação posta, o dispositivo invocado pelo requerente não se aplica à hipótese suscitada, visto que diz respeito aos casos em que houver divergência com as decisões do Tribunal se refere a posicionamentos anteriores desta Corte e não com decisões de outras esferas de Poder, como a Judicial.

Não obstante, extrai-se do art. 328 do RITCEES a possibilidade conferida à parte de, quando da oportunidade da realização de sustentação oral, realizar o requerimento de juntada de documento novo (art. 328, §1º), ficando a critério do Relator, caso admita a juntada, o adiamento do julgamento ou o cumprimento de diligências que entender pertinentes.

Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão do julgamento, bem como de prazo para juntada de documento novo, todavia, o direito de realizar sustentação oral e produzir prova documental, desde que se adeque ao requisito do art. 328, §1º do RITCEES, se encontra resguardado, nos termos do artigo 327 e 328 do RITCEES

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

DECISÃO EM PROTOCOLO 00285/2019-1

PROTOCOLO: 10659/2019-9

ASSUNTO: REQUERIMENTO/ SOLICITAÇÃO

INTERESSADO (S) : GEOCAMP ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

Trata-se de requerimento protocolizado nesta Corte de Contas, pela empresa GEOCAMP -Assessoria, Consultoria e Informática Ltda. (Asseplan), pretendendo a juntada de documento novo do Processo TC 2598/2010, por ocasião da superveniência de julgamento, na esfera judicial, de ação civil pública que teve como objeto de deliberação parte da matéria em submetida à análise desta Corte nos referidos autos.

Ocorre que, como se extrai do art. 328 do RITCEES, a oportunidade processual conferida à parte para a juntada de documento novo (art. 328, §1º) após a defesa, se dá quando da realização de sustentação oral, mediante requerimento de juntada do documento, ficando a critério do Relator, caso admita a juntada, o adiamento do julgamento ou o cumprimento de diligências que entender pertinentes.

Dessa forma, indefiro o pedido de juntada de documento novo, todavia, o direito de realizar sustentação oral e produzir prova documental, desde que se adeque ao requisito do art. 328, §1º do RITCEES, se encontra resguardado, nos termos do artigo 327 e 328 do RITCEES

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00706/2019-9

Processo TC: 14473/2019-6

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal Guarapari

Assunto: Representação

Representante: Marcos Antônio da Silva de Souza Grijó – Presidente da Comissão Permanente de Economia e Finanças

Responsáveis: Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal, Ygor Barbosa Credi Dio – Secretário Municipal de Obras Públicas, Luciane Nunes de Souza - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (COPEL)

Versam os presentes autos sobre **Representação**, com **pedido de concessão de medida cautelar**, encaminhada por **Marcos Antônio da Silva de Souza Grijó** – Presidente da Comissão Permanente de Economia e Finanças, noticiando supostas ilegalidades perpetradas na **Tomada de Preços 10/2019 da Prefeitura Municipal de Guarapari**, cujo objeto é contratação de empresa especializada para conclusão da obra de construção da nova sede administrativa da Prefeitura Municipal.

A abertura do procedimento licitatório ocorreu em 24/07/2019, conforme publicado no DOE de 09/07/2019.

O Representante alega, em suma, que, em 2018, protocolou solicitação de auditoria, com o objetivo de que esta Corte analisasse possíveis irregularidades na aquisição e reforma de imóvel para instalação de nova sede da Prefeitura.

Naquela oportunidade apontou a existência de diversas contratações, que atualmente somam o valor de R\$ 6.230.467,89 (seis milhões, duzentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Segundo informa, a auditoria foi incluída no PAF 2019.

Apesar de diversos serviços já terem sido contratados e materiais adquiridos, nova licitação foi aberta – Tomada de Preços 10/2019, na qual constam materiais e serviços idênticos aos de contratações anteriores (2017, 2018 e 2019).

O Representante informa ainda que a Comissão Permanente de Economia e Finanças requereu informações sobre as contratações realizadas, mas não obteve resposta da Prefeitura.

Após análise da presente representação, por prudência, e diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, deixo o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva dos responsáveis, nos termos do artigo 307, §1º do Regimento Interno do TCEES, e **DECIDO:**

1 NOTIFICAR os senhores **Edson Figueiredo Magalhães** – Prefeito Municipal, **Ygor Barbosa Credi Dio** - Secretário de Obras Públicas e **Luciane Nunes de Souza** – Presidente da Comissão de Licitação, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente Representação;

2 Seja encaminhada aos agentes responsáveis cópia das peças iniciais da presente Representação (Petição Inicial 366/2019 e Peça Complementar 18493/2019), por meio digital.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência, ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00721/2019-3

Processo: 8983/2017

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Anchieta

Responsável: Marcelo Pinto Rodrigues – Controlador-Geral e outros

DECM

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Administração do Município de Anchieta, tendo como objeto a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Anchieta – IPASA. Para tanto foi editado o Decreto-A nº 99/2017, que designou os membros para a formação da Comissão de Tomada e Contas Especial.

Em face dos apontamentos constantes na Manifestação Técnica 5681/2019-1, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foi sugerida a citação dos responsáveis, conforme abaixo:

Responsáveis Solidários	Irregularidade
Jerônimo Pablo Paez Torres – Secretário de Fazenda	I – Inadimplência de Contribuições Previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta, com consequente obrigação de pagamento de juros e multas, despesas que importam em dano ao erário no valor de R\$ 2.528.402,81, correspondentes a 793.473,3438 VRTE Base Legal: Art. 123, 123-A, 124 e 130 da Lei 169/2004
Marcelo Pinto Rodrigues – Controlador Geral do Município	
Marcus Vinícius Doelinger Assad – Prefeito Municipal	

Assim, foi exarada a **Decisão SEGEX nº 314/2019**.

Todos devidamente citados, veio por meio do protocolo nº 10544/2019, peça 79, o senhor Marcello Pinto

Rodrigues solicitar prorrogação de prazo, por 30 dias, para apresentação de suas justificativas.

Vieram-me os autos.

Na forma do artigo 362 do Regimento Interno desta Corte, temos que o prazo para apresentação de defesa é peremptório, não se admitindo prolongamento, sob pena de constante prejuízo ao regular desenvolvimento do andamento processual, e, por conseguinte, ao princípio da celeridade processual, bem como de concessão de tratamento diferenciado aos jurisdicionados, o que pode culminar em ofensa ao primado da isonomia.

Não obstante a impossibilidade de prorrogação do pleito, registra-se que, conforme Despacho nº 3837/2019, peça 83 dos autos, o prazo de vencimento da Decisão Segex nº 314/2019 encerra-se somente no dia **02/09/2019**. Constatase, portanto, que o requerente tem ainda quase 30 dias para apresentar suas justificativas sem importar em atraso.

Ante o exposto, **DECIDO:**

Por **INDEFERIR** o pedido e comunicar o responsável que o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, da Resolução TC nº 261/2013;

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00699/2019-2

Processo: TC 9807/2018 -1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Clemilda Campos Barros, Admilson Ribeiro Brum, Orlando Amaro Hartwig, Leandro de Oliveira Moreira e Luciano Henrique Sordine Pereira

DECM

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial oriunda de Denúncia, cuja autuação foi determinada no item 1.1 do Acórdão TC 1658/2018 (Processo TC 2887/2017).

Em resposta a determinação, o Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, senhor Alencar Marim encaminhou cópia da **Portaria nº 200/2017**, comunicando a instauração da Tomada de Contas para apuração da irregularidade indicada, referente ao suposto dano ao erário decorrente de ausência de controle de ponto no Poder Executivo daquele município.

O responsável já obteve deferimento de prorrogações de prazo, sem que tenha atendido as decisões desta Corte, no sentido de encaminhar ao Tribunal de Contas documentos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria 200/2017.

Permanecendo omissis quanto ao atendimento foram disparadas as Decisões Monocráticas nº 37/2019 e 191/2019, esta última atendida.

Uma vez encaminhados os documentos da Tomada de

Contas Especial, estes foram levados à consideração da área técnica que entendendo presentes indícios de irregularidade (Pagamento a Servidor sem a Efetiva Prestação de Serviços), exarou a Instrução Técnica Inicial nº 453/2019 concluindo pela necessidade de citação dos responsáveis, conforme se vê abaixo:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base na análise acima apresentada, sugere-se ao Relator:

1. A citação dos responsáveis Sra. Clemilda Campos Barros e Srs. Admilson Ribeiro Brum, Orlando Amaro Hartwig, Leandro de Oliveira Moreira e Luciano Henrique Sordine Pereira, nos termos do artigo 56, III da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida:

Pagamentos Valor em Real VRTE Responsáveis Solidários

Janeiro a outubro de 2013 R\$ 16.720,58 7.019,55
Clemilda Campos Barros

Leandro de Oliveira Moreira

Admilson Ribeiro Brum

Luciano Henrique Sordine Pereira

Novembro de 2013 a dez de 2014 R\$ 17.681,79
7.013,80 Clemilda Campos Barros

Orlando Amaro Hartwig

Leandro de Oliveira Moreira

Admilson Ribeiro Brum

Luciano Henrique Sordine Pereira

Encampando a proposta técnica trazida na ITI nº 453/2019, **DECIDO:**

- **Pela CITAÇÃO** dos senhores Clemilda Campos Barros, Admilson Ribeiro Brum, Orlando Amaro Hartwig, Leandro de Oliveira Moreira e Luciano Henrique Sordine Pereira, para que, **no prazo de 30 (TRINTA) dias improrrogáveis**, apresentem as justificativas que julgarem pertinentes ou recolham a quantia apontada, conforme artigos 56, III da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, II, do Regimento Interno desta Corte;

Registra-se que o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157, §7º, da Resolução TC nº 261/2013;

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Que sejam enviadas aos responsáveis por meio digital cópia da Manifestação Técnica nº 8801/2019 e da ITI nº 453/2019.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

DECISÃO EM PROTOCOLO 00287/2019-9**PROTOCOLO: 11299/2019-4****ASSUNTO: REQUERIMENTO/ SOLICITAÇÃO****INTERESSADO (S): ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA**

Trata-se de requerimento protocolizado nesta Corte de Contas, sob o nº 11299/2019-4, por meio do qual a Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira, por meio de sua representante legal, solicita a prorrogação do prazo para juntada de documentação por mais 10 (dez) dias úteis, deferido por ocasião da sustentação oral realizada na sessão ordinária da 2ª Câmara do dia 31 de julho de 2019.

Alega a requerente que desde o dia 22 de julho de 2019, foi protocolizado junto à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte pedido de informações a respeito dos Contratos nº081/2005 e 071/2006.

Considerando as razões apresentadas, **defiro parcialmente o pedido da requerente, por mais 10 (dez) dias corridos**, para que seja realizada a juntada de documentos pertinentes ao processo em referência.

RODRIGO COELHO DO CARMO**Conselheiro Relator****DECISÃO MONOCRÁTICA 00714/2019-3****PROCESSOS:** 13835/2019-1, 10318/2019-7, 10316/2019-8, 04884/2016-1, 11185/2014-4**CLASSIFICAÇÃO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**UG:** SECOM - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**RELATOR:** LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

INTERESSADO: CIDADÃO, ELIZABETH MARIA DALCOLMO SIMAO, RODNEY ROCHA MIRANDA, PAULO RUY VALIM CARNELLI, HAROLDO CORREA ROCHA, OBERACY EMMERICH JUNIOR, LUCIANO SANTOS REZENDE, ANSELMO TOZI, FRONZIO CALHEIRA MOTA, ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, PAULO ROBERTO FOLETTO, MARIA ANGELA BOTELHO GALVAO, ARTHUR WERNERSBACH NEVES, JOSE RENATO CASAGRANDE, PAULO CESAR HARTUNG GOMES, NEIVALDO BRAGATO, MARCELO FERRAZ GOGGI, JOSE EDUARDO FARIA DE AZEVEDO, ENIO BERGOLI DACOSTA, PEDRO JOSE DE ALMEIDA FIRME, EDUARDO ANTONIO MANNATO GIMENES, MARIA DA GLORIA BRITO ABAURRE, RICARDO DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA WERNERSBACH COLA, RONALDO TADEU CARNEIRO, SEBASTIAO BARBOSA, CESAR ROBERTO COLNAGHI, FLAVIA REGINA DALLAPICOLA TEIXEIRA MIGNONI, ARTCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA, RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, NILO DE SOUZA MARTINS, ERICO SANGIORGIO, KENIA PUZIOL AMARAL, MARCIO CASTRO LOBATO, MARGO DEVOS MARTIN

RECORRENTE: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (HERON CARLOS GOMES DEOLIVEIRA)

PROCURADORES: ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FELIPE LOURENCO BOTURAO FERREIRA (OAB: 22077-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), LUANA

ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB:14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DEPAULA (OAB: 20844-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA (CPF: 154.422.187-82), RAFAEL BEBBER CHAMON (CPF: 132.207.527-13), RODRIGO LIMA RANGEL (OAB: 17040-ES), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB:13399-ES), CAETANO CORREA PEIXOTO ALVES (OAB: 11746-ES, OAB: 70271-MG), LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO (OAB: 5205-ES), NATALIA CID GOES (OAB: 18600-ES), RODRIGO ELLER MAGALHAES (OAB: 20900-ES), WANDS SALVADOR PESSIN, GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (OAB: 18044-ES), KARINA DEBORTOLI (OAB: 10137-ES), RAFAEL ANTONIO TARDIN (OAB: 11647-ES), ARTHUR VAREJÃO GOMES, ATILA KUSTER NETTO (OAB: 13988-ES), MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES (OAB:16300-ES), RAPAHIEL TEIXEIRA SILVA MARQUES, RAPHAEL TEIXEIRA SILVA MARQUES (OAB:26424-ES), RODRIGO KENNEDY GUIMARAES COSTA (OAB: 22815-ES), RODRIGO LISBOA CORREA (OAB: 14588-ES), TATIANY OLIVEIRA BICALHO (OAB: 22481-ES), WILMA CHEQUER BOU HABIB (OAB: 5584-ES), FELIPE LOURENÇO BOTURAO FERREIRA, CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO (OAB: 1575-ES), ELIS REGINA BORSOI, MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –

NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS - PUBLICAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Acórdão TC 0361/2019-7 - Plenário**, prolatado no **Processo TC nº 11.185/2014-4**, relativo a representação convertida em Tomada de Contas Especial, formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, em razão de possíveis irregularidades nas gestões dos chefes do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, consistentes na criação e veiculação de logomarcas, slogans, jingles, ícones, barra de cores, músicas e outros signos distintivos não oficiais, com o suposto propósito de identificar as respectivas administrações, seus integrantes e partidos políticos, em flagrante violação ao art. 37, *caput* e §1º, da Constituição Federal de 1988, art. 32, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com evidências de infringência a Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa.

O recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do Recurso, a concessão do efeito suspensivo e a reforma do Acórdão TC 0361/2019-7 - Plenário, emitindo-se novo Acórdão mantendo-se as irregularidades descritas na Instrução Técnica Conclusiva 02907/2017-6, proferida nos autos no Processo TC 11.185/2014-4.

É o sucinto Relatório.

Decisão:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405, do

Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **22/07/2019**, e a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para ciência do Acórdão TC 361/2019-7 – Plenário, ocorreu na data de **21/05/2019**, conforme Despacho 24.193/2019-1 (evento 33 – Processo TC nº 11.185/2014-4).

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 22/07/2019**, conforme o teor do Despacho 37.233/2019-8, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.**

2. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, com fundamento no artigo 164, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 148 c/c o artigo 300, ambos, do RITCEES, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** de **Sandra Maria Wernersbach Cola, Ronaldo Tadeu Carneiro, espólio de Nilo de Souza Martins, Márcio Castro Lobato, Kênia Puziol Amaral, Maria Ângela Botelho Galvão, Érico**

Sangiorgio, Elizabeth Maria Dalcolmo Simão, Margô Devos Martin, Artcom Comunicação e Design LTDA, Sebastião Barbosa, Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni e Arthur Wernersbach Neves, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhes a apresentação de suas contrarrazões, em face do presente Recurso de Reconsideração interposto, disponibilizando-se aos interessados cópia da exordial e dessa decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para providências supervenientes.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00715/2019-8

PROCESSOS: 10316/2019-8, 13835/2019-1, 10318/2019-7, 04884/2016-1, 11185/2014-4

CLASSIFICAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UG: SECOM - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

INTERESSADO: CIDADÃO, ELIZABETH MARIA DALCOLMO SIMAO, RODNEY ROCHA MIRANDA, PAULO RUY VALIM CARNELLI, HAROLDO CORREA ROCHA, OBERACY EMMERICH JUNIOR, LUCIANO SANTOS REZENDE, ANSELMO TOZI, FRONZIO CALHEIRA MOTA, ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, PAULO ROBERTO FOLETTO, MARIA ANGELA BOTELHO GALVAO, ARTHUR WERNERSBACH NEVES, JOSE RENATO CASAGRANDE, PAULO CESAR HARTUNG GOMES, NEIVALDO BRAGATO, MARCELO FERRAZ GOGGI, JOSE EDUARDO FARIA DE

AZEVEDO, ENIO BERGOLI DACOSTA, PEDRO JOSE DE ALMEIDA FIRME, EDUARDO ANTONIO MANNATO GIMENES, MARIA DA GLORIA BRITO ABAURRE, RICARDO DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA WERNERSBACH COLA, RONALDO TADEU CARNEIRO, SEBASTIAO BARBOSA, CESAR ROBERTO COLNAGHI, FLAVIA REGINA DALLAPICOLA TEIXEIRA MIGNONI, ARTCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA, RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, NILO DE SOUZA MARTINS, ERICO SANGIORGIO, KENIA PUZIOL AMARAL, MARCIO CASTRO LOBATO, MARGO DEVOS MARTIN

RECORRENTE: ARTCOM COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA

PROCURADORES: ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FELIPE LOURENCO BOTURAO FERREIRA (OAB: 22077-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB:14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DEPAULA (OAB: 20844-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA (CPF: 154.422.187-82), RAFAEL BEBBER CHAMON (CPF: 132.207.527-13), RODRIGO LIMA RANGEL (OAB: 17040-ES), TATIANE MENDES

RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB:13399-ES), CAETANO CORREA PEIXOTO ALVES (OAB: 11746-ES, OAB: 70271-MG), LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO (OAB: 5205-ES), NATALIA CID GOES (OAB: 18600-ES), RODRIGO ELLER MAGALHAES (OAB: 20900-ES), WANDS SALVADOR PESSIN, GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (OAB: 18044-ES), KARINA DEBORTOLI (OAB: 10137-ES), RAFAEL ANTONIO TARDIN (OAB: 11647-ES), ARTHUR VAREJÃO GOMES, ATILA KUSTER NETTO (OAB: 13988-ES), MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES (OAB:16300-ES), RAPAHTEL TEIXEIRA SILVA MARQUES, RAPHAEL TEIXEIRA SILVA MARQUES (OAB:26424-ES), RODRIGO KENNEDY GUIMARAES COSTA (OAB: 22815-ES), RODRIGO LISBOA CORREA (OAB: 14588-ES), TATIANY OLIVEIRA BICALHO (OAB: 22481-ES), WILMA CHEQUER BOU HABIB (OAB: 5584-ES), FELIPE LOURENÇO BOTURAO FERREIRA, CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO (OAB: 1575-ES), ELIS REGINA BORSOI, MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – PUBLICAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela **ARTCOM Comunicação e Design Ltda**, em face do **Acórdão 00361/2019-7**, prolatado no **Processo TC nº 11.185/2014-4**, que julgou irregulares as contas da recorrente, imputando-lhe em solidariedade com o **Sr. Érico Sangiorgio**, o débito de ressarcimento no valor de 53.835,9938 VRTE.

A recorrente, em síntese, almeja que seja acolhido o presente Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo, a fim de que seja preliminarmente reconhecida a prescrição do ressarcimento ou qualquer outra sanção imposta, e no mérito, seja integralmente reformado o acórdão recorrido julgando como regulares os atos praticados pela recorrente, absolvendo-a de qualquer penalidade.

Desse modo, necessária é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto Relatório.

Decisão:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **17/06/2019**, sendo que o acórdão recorrido, foi publicado no Diário Oficial, na data de **21/05/2019**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 24/06/2019**, conforme o teor do Despacho 37.198/2019-1 (evento 6), denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que a recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo 164, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que a recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela **ARTCOM Comunicação e Design Ltda**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para providências supervenientes, relativas ao Processo TC nº 13.385/2019-1, em apenso.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00713/2019-9

PROCESSOS: 10318/2019-7, 13835/2019-1, 10316/2019-8, 04884/2016-1, 11185/2014-4

CLASSIFICAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UG: SECOM - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

INTERESSADO: CIDADÃO, ELIZABETH MARIA DALCOLMO SIMAO, RODNEY ROCHA MIRANDA, PAULO RUY VALIM CARNELLI, HAROLDO CORREA ROCHA, OBERACY EMMERICH JUNIOR, LUCIANO SANTOS REZENDE, ANSELMO TOZI, FRONZIO CALHEIRA MOTA, ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, PAULO ROBERTO FOLETTO, MARIA ANGELA BOTELHO GALVAO, ARTHUR WERNERSBACH NEVES, JOSE RENATO CASAGRANDE, PAULO CESAR HARTUNG GOMES, NEIVALDO BRAGATO, MARCELO FERRAZ GOGGI, JOSE EDUARDO FARIA DE AZEVEDO, ENIO BERGOLI DACOSTA, PEDRO JOSE DE

ALMEIDA FIRME, EDUARDO ANTONIO MANNATO GIMENES, MARIA DA GLORIA BRITO ABAURRE, RICARDO DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA WERNERSBACH COLA, RONALDO TADEU CARNEIRO, SEBASTIAO BARBOSA, CESAR ROBERTO COLNAGHI, FLAVIA REGINA DALLAPICOLA TEIXEIRA MIGNONI, ARTCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA, RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, NILO DE SOUZA MARTINS, ERICO SANGIORGIO, KENIA PUZIOL AMARAL, MARCIO CASTRO LOBATO, MARGO DEVOS MARTIN

RECORRENTE: ÉRICO SANGIORGIO

PROCURADORES: ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FELIPE LOURENÇO BOTURAO FERREIRA (OAB: 22077-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB:14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DEPAULA (OAB: 20844-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA (CPF: 154.422.187-82), RAFAEL BEBBER CHAMON (CPF: 132.207.527-13), RODRIGO LIMA RANGEL (OAB: 17040-ES), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS

SIMÕES (OAB:13399-ES), CAETANO CORREA PEIXOTO ALVES (OAB: 11746-ES, OAB: 70271-MG), LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO (OAB: 5205-ES), NATALIA CID GOES (OAB: 18600-ES), RODRIGO ELLER MAGALHAES (OAB: 20900-ES), WANDS SALVADOR PESSIN, GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (OAB: 18044-ES), KARINA DEBORTOLI (OAB: 10137-ES), RAFAEL ANTONIO TARDIN (OAB: 11647-ES), ARTHUR VAREJÃO GOMES, ATILA KUSTER NETTO (OAB: 13988-ES), MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES (OAB:16300-ES), RAPAHEL TEIXEIRA SILVA MARQUES, RAPHAEL TEIXEIRA SILVA MARQUES (OAB:26424-ES), RODRIGO KENNEDY GUIMARAES COSTA (OAB: 22815-ES), RODRIGO LISBOA CORREA (OAB: 14588-ES), TATIANY OLIVEIRA BICALHO (OAB: 22481-ES), WILMA CHEQUER BOU HABIB (OAB: 5584-ES), FELIPE LOURENÇO BOTURAO FERREIRA, CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO (OAB: 1575-ES), ELIS REGINA BORSOI, MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – PUBLICAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratamos autos de **Recurso de Reconsideração** interposto por **Érico Sangiorgio**, em face do **Acórdão 00361/2019-7**, prolatado no **Processo TC nº 11.185/2014-4**, que julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe em solidariedade com a **Artcom Comunicação e Design Ltda**, o débito de ressarcimento no valor de 53.835,9938 VRTE.

O recorrente, em síntese, almeja que seja acolhido

o presente Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo, a fim de que seja preliminarmente reconhecida a prescrição do ressarcimento ou qualquer outra sanção imposta, e no mérito, seja integralmente reformado o acórdão recorrido julgando como regulares os atos praticados pelo recorrente, absolvendo-o de qualquer penalidade.

Desse modo, necessária é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto Relatório.

Decisão:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **17/06/2019**, sendo que o acórdão recorrido, foi publicado no Diário Oficial, na data de **21/05/2019**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 24/06/2019**, conforme o teor do Despacho 37.198/2019-1, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo 164, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto por **Érico Sangiorgio**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para providências supervenientes, relativas ao Processo TC nº 13.385/2019-1, em apenso.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

DECISÃO EM PROTOCOLO 00283/2019-1

PROTOCOLO: 11255/2019-1

ASSUNTO: REQUERIMENTO/ SOLICITAÇÃO

INTERESSADO (S): SUELI PASSONI TONINI

PROCURADOR (ES): SAMIRA EBANI SILVA TONINI
(OAB: 19679-ES)

Trata-se de requerimento protocolizado nesta Corte de Contas pela sra. **Sueli Passoni Tonini**, Secretária de Meio Ambiente do Município de Vitória, que fora declarada revel nos autos do processo **TC-5811/13**, tendo sua citação sido realizada por edital.

A peticionante requer a reabertura da instrução processual, com vistas a regularização de sua citação, alegando suposto cerceamento de defesa, em razão de mudança de endereço.

Esclareço que os autos em referência estão pautados para julgamento, já tendo sido oportunizada

sustentação oral em outro momento, não tendo comparecido a peticionado, apesar de naquela ocasião ter sido devidamente publicada a pauta de julgamento no Diário desta Casa.

Esclareço ainda, que após a oportunidade de realização de sustentação oral, a peticionante protocolizou documentação solicitando cópias dos autos (13/02/2019), o que fora deferido, demonstrando a meu ver que a mesma tem ciência de toda instrução processual.

Assim, considerando as argumentações da peticionante em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, **defiro a realização de sustentação oral**, nos termos do artigo 327 do RITCEES, para a sessão plenária do dia 13 de agosto do corrente e **indefiro o pedido de reabertura da instrução processual**.

Publique-se.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

DECM 710/2019

PROCESSO TC: 8719/2019

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vila Velha/ES

RESPONSÁVEIS: Ivan Carlini

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação de prazo realizada pelo Sr. Ivan Carlini, Chefe do Poder Legislativo do Município de Vila Velha/ES nos autos do processo em epígrafe, acompanhada das devidas justificativas que a fundamentam, **DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio

Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, de modo excepcional, **prorrogar o prazo** para apresentação do relatório final de Tomada de Contas Especial, **por mais 90 (noventa) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, na forma do que dispõe o art. 14, parágrafo único, da Instrução Normativa TCEES nº. 32/2014.

Vitória, 06 de agosto de 2019.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

DECM 711/2019

PROCESSO TC: 10143/2019

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Anchieta/ES

RESPONSÁVEL: Fabrício Petri (Prefeito Municipal)

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação de prazo realizada pelo Sr. Fabrício Petri, Chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta/ES nos autos do processo em epígrafe, acompanhada das devidas justificativas que a fundamentam, **DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, de modo excepcional, **prorrogar o prazo** para apresentação do relatório final de Tomada de Contas Especial, **por mais 90 (noventa) dias**, contados a partir de 21/08/2019, na forma do que dispõe o art. 14, parágrafo único, da Instrução Normativa TCEES nº. 32/2014.

Vitória, 06 de agosto de 2019.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

DECM 712/2019

PROCESSO TC: 14529/2019

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES

RESPONSÁVEL: EDSON MAGALHÃES

ORLY GOMES DA SILVA

HOSPITAL DE GUARAPARI S/A

Tratam os autos de processo de Recurso de Agravo interposto pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Luciano Vieira, em face da Decisão TC 01167/2019-1, proferida no Processo TC 3352/2019-9, que decidiu pela não concessão de medida cautelar determinando à Prefeitura de Guarapari a suspensão do Contrato n. 76/2018, firmado com a sociedade empresária ASLE Construtora Ltda EPP.

Após a chegada dos autos ao gabinete, determinei à Secretaria Geral das Sessões que certificasse a tempestividade da interposição do presente recurso, o que efetivamente se constatou.

Assim, a fim de assegurar o contraditório, com amparo no artigo 156 da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 402, inciso I, do Anexo Único da Resolução nº 261/2013, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, tendo em vista a possibilidade de reforma da Decisão TC 01167/2019-1, proferida no Processo TC 3352/2019-9,

DECIDO pela **NOTIFICAÇÃO**, no **prazo de 10 (dez) dias**, dos Srs. Edson Magalhães e Orly Gomes da Silva, bem como da sociedade empresária Hospital Guarapari S/A para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.

DETERMINO, também, que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do recurso de Agravo (petição de recurso 00222/2019 – evento eletrônico nº 02 do caderno processual eletrônico) interposto pelo *Parquet* de Contas, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para fins de acesso por parte do recorrido.

Vitória, 06 de agosto de 2019.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

DECM 707/2019

PROCESSO: TC 07866/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

RESPONSÁVEIS: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA E OUTROS

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012¹, **NOTIFICAR**, a sociedade empresarial **AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – EPP**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se sobre os fatos narrados na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 0950/2019**, que poderá resultar em decisão deste Tribunal no sentido de

desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor, nos termos do art. 207, II do RITCEES.

A Secretaria Geral das Sessões deverá disponibilizar eletronicamente, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 0950/2019 (evento 54 da pasta digital).

Cientifique-se os mesmos de que os demais documentos que integram a presente Representação, ficam à disposição do Notificado, que poderá solicitar a esta Corte de Contas vista dos autos, bem como obtenção de cópias dos documentos que a integram, nos moldes da legislação pátria.

Vitória, 06 de agosto de 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

¹ Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

III – notificação, nos demais casos.

DECM 698/2019

PROCESSO TC: 343/2012-7

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA

RESPONSÁVEIS: EDSON DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

JURISDICIONADO: INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – EDSON DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE - DEVOLVER AO MPEC

PARA REGISTROS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas instaurada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sob o nº 56123736, a fim de apurar os fatos relativos à aplicação dos recursos públicos do Convênio nº 013/2010, celebrado entre a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, por intermédio do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA e o Instituto Brasileiro de Pesquisas e Estudos Ambientais e Cooperativos - IBPEAC na qual este Tribunal de Contas. O Acórdão TC 0899/2016-3 - Plenário, condenou o Sr. Edson de Oliveira Braga Filho em multa pecuniária no valor correspondente a 500 VRTE, bem como imputou-lhe ressarcimento ao erário Estadual na quantia equivalente a 8.826,71 VRTE.

Denota-se da certidão 00305/2017-7 que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se 13 de fevereiro de 2017.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Nos termos da Resolução TC 317/2018, pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 03625/2019-4**, subscrito pelo digno Procurador-Geral, Dr. Luciano Vieira, requerendo que seja determinado o **arquivamento do feito, sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a Resolução TC 317/2018 que dispôs sobre o arquivamento dos processos de controle externo com trânsito em julgado sem cancelamento do débito e respectivas questões incidentais e dá outras providências delegando competência aos relatores para análise e deliberação monocrática sobre o arquivamento de processos sem cancelamento do débito;

Considerando os argumentos, bem colocados no parecer ministerial acima mencionado, no sentido de que em relação ao ressarcimento imputado, a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, procedendo-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título

executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art.331, II do RITCEES.

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, **sem baixa do débito/responsabilidade quanto a multa e ao ressarcimento imputados**, nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 02 de agosto de 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1º Art. 305.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

DECM 695/2019

PROCESSO TC: 14317/2019

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEIS: THIAGO PEÇANHA LOPES E OUTROS

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação de prazo realizada pelo Sr. Fernando Santos Moura nos autos do processo em epígrafe, acompanhada das devidas justificativas que a fundamentam, **DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, com base no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, de modo excepcional, **prorrogar por 5 (cinco) dias o prazo, contido na DECM 673/2019-8**, contados da publicação desta decisão, para que seja cumprida, no prazo solicitado, a determinação de apresentação de cópia integral (preferencialmente por meio digital) do processo administrativo por meio do qual se desenvolveu o Pregão Presencial 069/2019.

Vitória, 01 de agosto de 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00722/2019-8

Processos: 12595/2019-1, 09329/2017-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência

Dos Servidores Municipais de Pedro Canário

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: ANTONIO WILSON FIOROT, LUIZ AUGUSTO BRUNELLI, LAILLA OLIVEIRA SOUSA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (Heron Carlos Gomes de Oliveira)

Os presentes autos cuidam de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio de seu procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Acórdão 0177/2019-2 - PRIMEIRA CÂMARA**, nos autos do Proc. TC 9329/2017-4, de relatoria do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, que julgou Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Pedro Canário – IPASPEC, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Augusto Brunelli – Diretor Presidente e, como responsável solidário o Sr. Antônio Wilson Fiorot – Prefeito Municipal, prolatado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 AFASTAR os indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.4, 2.5 e 2.6 da ITC 4205/2018**, bem como os **itens 2.1 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8 desta decisão**;

1.2 MANTER os indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.7 e 2.9 desta decisão**, sem o condão de macular as contas;

1.3 JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Pedro Canário - IPASPEC, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Augusto Brunelli** – Diretor Presidente e do Sr. **Antônio Wilson Fiorot** – Prefeito Municipal, em face da manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos itens **2.7 e 2.9** desta decisão, sem o condão de macular as contas;

1.4 EXCLUIR do polo passivo a Sra. **Laila Oliveira Sousa**, pelas razões antes expendidas;

1.5 EXPEDIR as seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Pedro Canário – IPASPEC, e ao Prefeito Municipal, no sentido de que:

1.5.1. Providencie a celebração de convênio de compensação financeira previdenciária entre o Município e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP junto ao Ministério da Previdência (item 2.5 da ITC);

1.5.2. Providencie a adequação do plano de contas da empresa de contabilidade contratada, visando o saneamento do fato analisado no item 2.5 desta decisão, qual seja, o registro contábil dos parcelamentos de débitos previdenciários;

1.5.3. Providencie a adequação dos cálculos atuariais para as próximas contas (item 2.6 desta decisão).

1.6 EXPEDIR a seguinte **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Pedro Canário – IPASPEC, e

ao Prefeito Municipal, no sentido de que:

1.6.1. Admita, para o sistema de controle interno, profissional de contabilidade para o exercício das funções inerentes ao controle interno (item 2.9 desta decisão).

1.7 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou parecer técnico e ministerial pela irregularidade.

Através do **Despacho 37315/2019-2** a Secretaria Geral das Sessões informa que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas, para ciência do Acórdão 0177/2019-2 - Primeira Câmara, prolatado no processo TC nº 9329/2017, ocorreu em **09/05/2019**. Portanto, considerando o disposto no artigo 405, §2º do Regimento do TCEES, e artigo 157 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o prazo para interposição pelo MPEC, de Recurso de Reconsideração, venceu dia **08/07/2019**, dia da interposição do recurso.

Foi então promovido o devido apensamento pelo Núcleo de Controle de Documentos do processo TC-12595/2019 – Recurso de Reconsideração, ao processo 9329/2017, conforme se depreende do Despacho 33692/2019-9.

Sendo assim, em respeito ao que preceitua o artigo 156 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista que restam presentes os requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar

ao recorrido o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Luiz Augusto Brunelli – Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Pedro Canário e do Sr. Antônio Wilson Fiorot – Prefeito Municipal, para que, caso queiram, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresentem suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 402, Inciso I do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no artigo 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro Substituto

Decisão Monocrática 00723/2019-2

Processos: 3137/2014

Exercício: 2013

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

UG: IPASPEC – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Pedro Canário

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: CLEIDIOMAR DA CRUZ PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRO CANÁRIO – ACÓRDÃO TC-1065/2016 – ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – AO MPC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social do Município de Pedro Canário, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Cleidiomar da Cruz Pereira – Diretor Presidente.

O **Acórdão TC-1065/2016 – Segunda Câmara** (fls. 84/95), condenou Cleidiomar da Cruz Pereira em multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Infere-se da Certidão de fl 103 que o trânsito em julgado consumou-se em 05/06/2017, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

Consta no Parecer do Ministério Público de Contas 03632/2019, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, que a multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 6985/2017, em 31/10/2017), pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, cujo título foi posteriormente protestado extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado, conforme protocolo 0375.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Por fim, o Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, conclui pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, solicitando devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL- TCEES 10.01.2018-Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento,

o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/ responsabilidade de Cleidiomar da Cruz Pereira**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro Substituto